

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Serviço Florestal Brasileiro

**QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO
FLORESTAL, CONCORRÊNCIA Nº 01/2009, RELATIVO À
UNIDADE DE MANEJO FLORESTAL III DA FLORESTA
NACIONAL SARACÁ-TAQUERA, FIRMADO ENTRE O SERVIÇO
FLORESTAL BRASILEIRO E A EMPRESA GOLF INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.**

A União, representada pelo Serviço Florestal Brasileiro, com endereço SCEN, Trecho 02, Bloco "H", em Brasília/DF, neste ato representado por seu Diretor-Geral, Raimundo Deusdará Filho, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] MA-DF, inscrito no CPF [REDACTED], nomeado pela Portaria nº 630, de 24 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 25 de março de 2015, nos termos dos arts. 49, § 1º e 53, V, ambos da Lei nº 11.284/2006, conforme Contrato de Gestão, assinado em 08 de março de 2010, com extrato publicado no DOU de 11 de março de 2010, cujo termo aditivo foi publicado no DOU de 30 de dezembro de 2015, ou o que venha a substituí-lo, doravante designada CONCEDENTE, e a empresa GOLF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., doravante designada CONCESSIONÁRIA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.263.182/0001-68, com endereço na Estrada da Maracacuera, Km 06, s/n – fundos, Lot. Alltrades II, Distrito Industrial de Icoaraci, cidade de Belém, Estado do Pará, e sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 09.263.182/0002-49, neste ato representada pelo sócio Sr. ISAIAS LACERDA DA SILVA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] MA e do CPF nº [REDACTED] 34, residente e domiciliado à [REDACTED]

[REDACTED] cidade de Belém, Estado do Pará, tendo em vista o que consta no Processo nº 02080.000292/2010-43 e em observância às disposições contidas na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, no Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão Florestal referente à UMF III, decorrente da Concorrência nº 01/2009, firmado em 12 de agosto de 2010, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Do objeto

O presente termo aditivo tem por objeto alterar o Contrato de Concessão Florestal referente à Unidade de Manejo Florestal III da Floresta Nacional Saracá-Taquera.

CLÁUSULA SEGUNDA

Altera-se o texto da cláusula 3ª do contrato de concessão florestal:

Cláusula 3ª DA DEMARCAÇÃO DAS UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL

A CONCESSIONÁRIA será responsável pela implantação e manutenção dos marcos de poligonação, em conformidade com o quantitativo e localização definidos no Anexo I deste contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA

Altera-se o texto da alínea 'a' da subcláusula 3.1 do contrato de concessão florestal:

Subcláusula 3.1 Piqueteamento

a) Caberá à CONCESSIONÁRIA manter uma picada de 2 metros de largura ao longo das linhas poligonais de acordo com o Anexo I deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA

Altera-se o texto da subcláusula 4.2 do contrato de concessão florestal:

VI -

b) parcela nº 2 – parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, período de 1º de abril a 30 de junho do mesmo ano;

.....
VII. O valor dos produtos florestais explorados no período produtivo do ano anterior e não transportados para fora dos limites da UMF poderão ser cobrados na parcela nº 1, desde que a CONCESSIONÁRIA solicite por escrito ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB), até o dia 10/04.

VIII. A não manifestação da CONCESSIONÁRIA conforme inciso anterior ensejará a referida cobrança na parcela trimestral nº 2.

IX. As parcelas trimestrais terão os seguintes dias de vencimento:

- a) parcela nº 1 – 30 de abril;
- b) parcela nº 2 – 31 de julho;
- c) parcela nº 3 – 31 de outubro; e
- d) parcela nº 4 – 31 de janeiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA

Altera-se o texto da subcláusula 4.3 e inclui-se as subcláusulas 4.3.1 e 4.3.2 ao contrato de concessão florestal:

Subcláusula 4.3 Parâmetros do regime econômico-financeiro estabelecidos a partir da unificação de preços do contrato

A partir da unificação dos preços dos quatro grupos de espécies dos produtos madeireiros oferecidos na proposta, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros do regime econômico-financeiro deste contrato, conforme artigo 13 da Resolução SFB nº 25/2014:

I. Preço contratado pelo produto madeira em tora – R\$ 111,85/m³, conforme cálculo a seguir:

Preço Mínimo do Edital Unificado (R\$)	70,86	
Preço Contratado Unificado com ágio de 22,98% (R\$)	87,14	
Ano	Reajuste	Preço Mínimo do Edital Unificado Atualizado (R\$)
2011	5,23%	R\$ 91,70
2012	5,24%	R\$ 96,51
2013	4,48%	R\$ 100,83
2014	6,15%	R\$ 107,03
2015	4,50%	R\$ 111,85

II. Ágio do contrato – 22,98%;

III. Limite de bonificação em função do ágio – 18,69%;

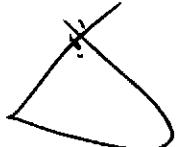
IV. Valor de Referência do Contrato (VRC) – R\$ 1.170.666,84;

V. Valor Mínimo Anual (VMA): R\$ 351.200,05.

Subcláusula 4.3.1 Pagamento do Produto Madeira em Tora

Os pagamentos pelo produto madeira em tora serão efetuados por unidade (m³) de madeira em tora produzida, em conformidade com as Resoluções SFB nº 25/2014 e nº 20, de 08 de fevereiro de 2013, publicada no DOU nº 29, de 13 de fevereiro de 2013, seção 1, página 71.

I. Para fins de medição, serão seguidas as regras estabelecidas pela Resolução SFB nº 20/2013.



- II. Para fins de cobrança das parcelas trimestrais, serão cobradas somente as toras transportadas para fora dos limites da UMF.
- III. Todas as toras cortadas pela CONCESSIONÁRIA no período de produção do ano anterior e não transportadas para fora da UMF poderão ser cobradas na parcela nº 1, desde que a CONCESSIONÁRIA solicite por escrito ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB), até o dia 10/04.
- IV. A não manifestação da CONCESSIONÁRIA conforme inciso anterior ensejará a referida cobrança na parcela trimestral nº 2.
- V. Será contabilizado para fins de cobrança o volume efetivamente explorado, nos termos da Resolução SFB nº 20/2013.
- VI. O valor a ser pago por unidade produzida está estabelecido por meio do Preço Contratado (PC), expresso neste contrato, e suas atualizações anuais.
- VII. O atraso no pagamento das parcelas trimestrais implicará a aplicação de sanções previstas na Cláusula 6ª deste contrato.
- VIII. Desconformidades na medição de toras, por parte da CONCESSIONÁRIA, poderão acarretar na aplicação de sanções administrativas, de acordo com resolução do SFB e observadas as diretrizes contidas no Manual de Medição do SFB.
- IX. A sonegação de registros ou omissão de valores por parte da CONCESSIONÁRIA acarretará na aplicação das sanções administrativas, de acordo com resolução do SFB, sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Subcláusula 4.3.2 Exceções e isenções ao pagamento relativo à madeira em tora efetivamente explorada

Exceções e isenções ao pagamento relativo à madeira em tora efetivamente explorada obedecerão às diretrizes estabelecidas pelo SFB, em especial à Resolução SFB nº 20/2013.

CLÁUSULA SEXTA

Inclui-se a subcláusula 4.4.1 no contrato de concessão florestal:

Subcláusula 4.4.1 Aferição dos valores relativos ao material lenhoso residual de exploração
I. A aferição dos valores a serem pagos pelo material lenhoso residual seguirá o calendário dos demais produtos e poderá ser realizada por meio de uma das unidades de medição, e seus respectivos valores.

II. A caracterização do produto como material lenhoso residual seguirá a definição apresentada no Anexo 4 deste contrato.

III. O atraso no pagamento das parcelas trimestrais implicará a aplicação de sanções previstas na Cláusula 6ª deste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA

Exclui-se a subcláusula 4.6 do contrato de concessão florestal.

CLÁUSULA OITAVA

Altera-se o texto da subcláusula 4.7 do contrato de concessão florestal, incluindo as seguintes alíneas:

Subcláusula 4.7 Pagamento de valor mínimo anual

a)

b) A verificação e a compensação do VMA são realizadas com base na produção efetuada durante os períodos de produção anual.

c) A verificação do cumprimento do valor mínimo anual ocorrerá concomitantemente à cobrança da segunda parcela trimestral do ano seguinte ao término do período de produção anual.

d) O pagamento de cobrança complementar do VMA gera um crédito do mesmo valor, que somente poderá ser utilizado para abater valores referentes a toras produzidas no período produtivo anual a que se refere o pagamento e armazenadas no pátio de estocagem.

e) A CONCESSIONÁRIA poderá deixar de fazer o pagamento do Valor Mínimo Anual nas hipóteses de caso fortuito e força maior, mediante a comprovação dos fatos e a decisão favorável do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro.

CLÁUSULA NONA

Inclui-se as subcláusulas 4.8.1 e 4.8.2 no contrato de concessão florestal:

Subcláusula 4.8.1 Do inventário dos bens reversíveis

A CONCESSIONÁRIA deverá manter atualizado inventário de bens reversíveis da concessão florestal durante toda a execução do contrato, respeitado o interregno mínimo de 1 (um) ano para atualização.

Subcláusula 4.8.2 Da indenização de bens reversíveis

Caso ocorra fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão deste contrato, mediante lei autorizativa específica, serão indenizadas as parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 45 da Lei nº 11.284/2006.

CLÁUSULA DÉCIMA

Inclui-se as subcláusulas 4.9 e 4.10 no contrato de concessão florestal:

Subcláusula 4.9 Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato objetiva compensar as perdas ou ganhos do concessionário, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência dos eventos elencados na Subcláusula “13.2 Riscos atribuídos ao poder concedente”.

São medidas de reequilíbrio econômico-financeiro deste contrato:

- I. revisão dos parâmetros de cálculo do Valor de Referência do Contrato (VRC);
- II. a redução do percentual ou suspensão por um período não superior a 1 (um) ano da cobrança do Valor Mínimo Anual (VMA);
- III. a redução por um período não superior a 1 (um) ano das obrigações associadas à proposta técnica;
- IV. a flexibilização da aplicação do índice de reajuste anual do contrato, nos termos da Resolução SFB nº 25/2014;
- V. revisão dos preços florestais;
- VI. os valores dos indicadores da proposta técnica poderão ser objeto de revisão deste contrato, nos seguintes casos:
 - a) redução da área outorgada; e
 - b) quando comprovado que fatos externos supervenientes alteraram a capacidade da CONCESSIONÁRIA de alcançá-los.

Subcláusula 4.10. Condição para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato

É condição para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato análise e decisão motivada do poder concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Altera-se o texto da cláusula 6ª do contrato de concessão florestal:

Cláusula 6ª DA SANÇÃO POR ATRASO NO PAGAMENTO DO PREÇO

O atraso no pagamento das parcelas trimestrais e do valor mínimo anual, ou sua complementação, implicará a aplicação de multa, juros e correções, conforme descrito a seguir:

- a) o valor da multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor integral da parcela inadimplida;
- b) os juros e as correções relativos às parcelas inadimplidas serão calculados pro rata tempore por meio da aplicação da taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) sobre o



valor inadimplido, conforme os arts. 13 e 37 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e o art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

I. Considera-se valor inadimplido, para fins deste contrato, a diferença entre o valor integral da parcela e o valor pago na data prevista do respectivo vencimento.

II. Para o pagamento de parcelas em atraso, a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar ao SFB o envio de GRU atualizada com indicação da data de pagamento, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

III. Parcelas inadimplidas serão corrigidas de forma independente, e sua atualização será divulgada junto com as informações mensais sobre a execução financeira dos contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Inclui-se a subcláusula 8.6 no contrato de concessão florestal:

Subcláusula 8.6 Da revisão ordinária dos indicadores técnicos classificatórios e parâmetros de desempenho

A revisão ordinária dos indicadores técnicos classificatórios e parâmetros de desempenho ocorrerá, nos termos da regulamentação vigente, a cada período de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do contrato, com o objetivo de manter a compatibilidade do contrato, inclusive seu equilíbrio econômico-financeiro, com a dinâmica das concessões florestais e das condições econômicas, sociais e ambientais locais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Altera-se o texto da cláusula 9ª do contrato de concessão florestal:

Cláusula 9ª Das obrigações da CONCESSIONÁRIA

São obrigações da CONCESSIONÁRIA:

VI. recrutar e contratar, diretamente ou por qualquer outra forma, por sua conta e risco, mão-de-obra necessária para a execução deste contrato, observando o que dispõe a legislação trabalhista e previdenciária brasileira, responsabilizando-se exclusiva e integralmente pelo recolhimento e pagamento de contribuições sociais, trabalhistas, previdenciárias e demais encargos e adicionais pertinentes, devidos a qualquer título, na forma da lei;

VII. assegurar aos seus empregados e trabalhadores contratados diretamente ou por meio de terceiros, quando em serviço na UMF, alimentação e alojamentos em quantidade, qualidade e condições de higiene adequadas, assim como segurança e assistência de saúde compatíveis com a legislação aplicável;

VIII. executar diretamente, contratar ou de outra maneira obter, por sua conta e risco, todos os serviços necessários ao cumprimento deste contrato, respeitadas sempre as disposições da legislação brasileira em vigor e os termos deste contrato;

IX. impor a todos os seus contratados e fornecedores de bens e serviços as disposições deste contrato e da legislação brasileira aplicável, em especial aquelas referentes a pessoal, proteção ao consumidor e ao meio ambiente, verificando seu cumprimento;

X. evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, adotando todas as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, em estrito cumprimento ao PMFS, aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

XI. assumir responsabilidade integral e objetiva por todos os danos e prejuízos ao meio ambiente, a terceiros e à União, que resultarem, direta ou indiretamente, de suas ações ou omissões na execução do PMFS e quaisquer outras atividades inerentes ao PMFS, em desacordo com as normas cabíveis, bem como da remoção de bens nos termos deste contrato, quanto à devolução da unidade de manejo florestal objeto de concessão florestal, obrigando-se a repará-los e a indenizar a União por toda e qualquer ação, recurso, demanda ou impugnação judiciais, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou

penalidades de qualquer natureza, relacionados ou decorrentes de eventuais danos e prejuízos;

XII. recuperar as áreas degradadas, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais;

XIII. enviar ao Serviço Florestal Brasileiro os seguintes documentos:

a) o relatório de produção, na forma da subcláusula 20.1 deste contrato, em meio eletrônico e cópia impressa;

b) o PMFS, suas alterações, e os Planos Operacionais Anuais (POAs), aprovados pelo Ibama, e o Relatório de Atividades, ou documento equivalente, e todos os documentos de licenciamento de órgãos ambientais, conforme normas relativas ao manejo florestal, em meio eletrônico.

XIV. assegurar amplo e irrestrito acesso do Serviço Florestal Brasileiro às informações de produção florestal para fins de fiscalização do cumprimento deste contrato, inclusive aquelas referentes à venda dos produtos florestais;

XV. remover, por sua conta exclusiva, os equipamentos e bens, que não sejam objeto de reversão, quando da extinção deste contrato, na forma prevista na cláusula 19 deste contrato;

XVI. respeitar o período de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na floresta pública federal no período chuvoso, conforme definido pelo órgão ambiental competente;

XVII. fornecer, aos seus funcionários, transporte regular entre a unidade de manejo florestal explorada e as sedes dos municípios onde está localizada a unidade de manejo florestal em regime de concessão;

XVIII. manter, na unidade de manejo florestal, preposto aprovado pela Administração, durante a execução do objeto, para representá-lo sempre que for necessário;

XIX. manter os funcionários em atividade na concessão florestal devidamente uniformizados e identificados;

XX. propor e submeter à aprovação do Serviço Florestal Brasileiro as regras de acesso à unidade de manejo florestal previstas na subcláusula 1.2;

XXI. informar imediatamente à autoridade competente no caso de ações ou omissões próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais;

XXII. assegurar a integridade e manutenção da UMF, de acordo com o Plano de Proteção Florestal, executar as atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo e da infraestrutura, zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à unidade de manejo concedida e realizar as benfeitorias necessárias na unidade de manejo.

XXIII. comercializar o produto ou serviço florestal auferido do manejo;

XXIV. planejar e executar medidas de prevenção e controle de incêndios;

XXV. manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

XXVI. permitir amplo e irrestrito acesso dos encarregados da fiscalização, monitoramento, auditoria e representantes do órgão gestor da Unidade de Conservação, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos, às operações florestais e às instalações da UMF, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização;

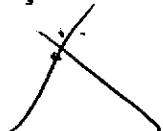
XXVII. permitir, ao SFB, amplo e irrestrito acesso a dados relativos à administração, à contabilidade, aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA relacionados às atividades objeto do presente contrato;

XXVIII. realizar os investimentos ambientais e sociais definidos no contrato de concessão; 

XXIX. atingir o IEL de 80% (oitenta por cento), nos termos do indicador A4 do Anexo VI, ao completar o décimo ano do contrato de concessão, que deverá ser mantido até o final do contrato;

XXX. implantar sistema de parcelas permanentes conforme a proposta apresentada e do Anexo VII, do presente contrato;

XXXI. incluir no PMFS referência às Áreas de Reserva Absoluta, as quais não poderão ser objeto de qualquer tipo de exploração econômica;





- XXXII. apresentar um Plano de Proteção Florestal para a área sob Concessão Florestal Federal com diretrizes técnicas mínimas a serem estabelecidas pelo Serviço Florestal Brasileiro, no prazo de até 30 meses após a assinatura do contrato.
- XXXIII. quando da eventual substituição do responsável técnico, apresentar ao concedente a prova de inscrição ou registro do novo responsável no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) e o documento que comprove seu vínculo profissional com a CONCESSIONÁRIA;
- XXXIV. aplicar técnicas de planejamento florestal, de estradas e pátios, de seleção de corte, abate e arraste que minimizem os impactos ambientais da atividade de manejo florestal, em conformidade com a legislação vigente e as normas e diretrizes técnicas do SFB;
- XXXV. implementar o plano de proteção da UMF;
- XXXVI. cumprir as normas do Plano de Manejo da Floresta Nacional Saracá-Taquera assim como as diretrizes estabelecidas pelo seu órgão gestor;
- XXXVII. definir normas de segurança para todas as atividades realizadas dentro da UMF, a serem cumpridas por trabalhadores próprios, terceirizados ou prestadores eventuais de serviços;
- XXXVIII. respeitar a legislação referente à proteção do patrimônio histórico, artístico, numismático e arqueológico;
- XXXIX. prever, na elaboração do PMFS, medidas para a identificação, proteção e salvamento de artefatos arqueológicos que por ventura forem localizados nas unidades de manejo florestal;
- XL. respeitar o direito de acesso de comunidades locais para a coleta de produtos florestais não madeireiros;
- XLI. os contratos celebrados entre os concessionários e os terceiros serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Altera-se o texto do inciso I e inclui-se o inciso XI na cláusula 10^a do contrato de concessão florestal:

Cláusula 10^a DAS OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

O CONCEDENTE obrigar-se-á a:

- I. exercer a atividade normativa, o controle, a gestão e a fiscalização da execução deste contrato;
-
- XI. disponibilizar, sem ônus para a CONCESSIONÁRIA, sistema de controle de cadeia de custódia da produção de madeira em tona.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Inclui-se o inciso III ao texto da cláusula 11^a do contrato de concessão florestal:

Cláusula 11^a DO PERÍODO DE EMBARGO DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO

III. O período descrito no inciso II poderá ser alterado de ofício ou mediante solicitação acompanhada de fundamentação técnica, apresentada pela CONCESSIONÁRIA e aprovada pelo SFB.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Altera-se o texto da cláusula 13^a do contrato de concessão florestal, inserindo-se subcláusulas 13.1 e 13.2:

Cláusula 13^a DOS CUSTOS E RISCOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO

.....

A alocação dos riscos associados à execução deste contrato de concessão segue o disposto nas subcláusulas 13.1 e 13.2.

(Assinatura)

Subcláusula 13.1 Riscos atribuídos à CONCESSIONÁRIA

Com exceção dos listados no subitem 13.2 deste contrato, a CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável pelos riscos relacionados ao contrato de concessão, notadamente por:

- I. demanda comercial e preços de venda de produtos inferiores aos projetados pela CONCESSIONÁRIA;
- II. aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;
- III. variações nas taxas de câmbio;
- IV. atrasos nos processos de licenciamento por ineficiência da CONCESSIONÁRIA;
- V. ocorrência de danos ambientais e a terceiros relacionados à atuação da CONCESSIONÁRIA;
- VI. perda da capacidade financeira de execução do contrato;
- VII. perecimento, destruição, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos bens reversíveis;
- VIII. recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento de passivo relacionado à atuação da CONCESSIONÁRIA;
- IX. prejuízos causados a terceiros, pela CONCESSIONÁRIA ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela concessão.

Subcláusula 13.2 Riscos atribuídos ao poder concedente

- I. redução da área outorgada por sobreposição a atividades econômicas reguladas pelo Estado;
- II. redução da área outorgada motivada por fatores sociais;
- III. necessidade de investimentos, por parte da CONCESSIONÁRIA, adicionais às obrigações expressas em contrato;
- IV. impedimentos à continuidade da execução do objeto do contrato motivados por fatores imputados ao poder concedente;
- V. mudanças normativas, no âmbito do poder concedente que afetem diretamente os encargos e custos de produção;
- VI. onerações decorrentes de descobertas arqueológicas;
- VII. extinção do contrato por interesse da administração.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Altera-se o texto da cláusula 16^a do contrato de concessão florestal:

Cláusula 16^a DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS E RISCOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO

A CONCESSIONÁRIA será a única responsável, nas esferas civil, penal e administrativa, pelos seus atos, os de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de danos excedentes aos previstos no contrato. Deverá ainda ressarcir a União dos ônus que esta venha a ter em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Altera-se o texto da cláusula 17^a do contrato de concessão florestal:

Cláusula 17^a DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXECUTADAS

Em caso de descumprimento dos critérios técnicos ou do não-pagamento dos preços florestais, além de outras sanções cabíveis, o Serviço Florestal Brasileiro poderá determinar a immediata suspensão da execução das atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão e determinar a immediata correção das irregularidades identificadas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 11.284, de 2006 e do art. 51 do Decreto nº 6.063/2007.



CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Altera-se o texto dos incisos da cláusula 18^a, excluindo-se a redação das alíneas 'a', 'b' e 'c' e inserindo-se subcláusulas 18.2, 18.3 e 18.4 no contrato de concessão florestal:

Cláusula 18^a DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- I. advertência formal por escrito, com o estabelecimento de novo prazo para o cumprimento das obrigações contratuais pendentes;
- II. multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor de referência deste contrato;
- III. suspensão temporária da execução do contrato até o cumprimento das obrigações contratuais pendentes, conforme resolução do SFB;
- IV. rescisão do contrato;
- V. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- VI. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei.

Subcláusula 18.2 Aplicação das sanções

As sanções poderão ser aplicadas de forma independente ou cumulativa.

Subcláusula 18.3 Não atendimento de solicitações, notificações e determinações oriundas da fiscalização do órgão ambiental e das ações de monitoramento do SFB

O não atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, notificações e determinações oriundas da fiscalização do órgão ambiental e das ações de monitoramento do SFB, desde que previstas na legislação vigente, regulamento ou contrato, poderá implicar a aplicação das penalidades previstas neste contrato e nas normas citadas.

Subcláusula 18.4 Não recolhimento de multa aplicada

O valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA e não recolhido será descontado da garantia de que trata a cláusula Décima Quarta e, se não for suficiente, a diferença será cobrada na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Altera-se o texto dos incisos III e IX, alínea 'a', da subcláusula 19.2.

Subcláusula 19.2 Rescisão do contrato pelo poder concedente

III. a CONCESSIONÁRIA paralisar a execução do PMFS por prazo maior que 2 (dois) anos consecutivos, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuênciam do órgão gestor, visem à proteção ambiental;

XI. ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização de investimentos vinculados aos bens reversíveis que tenham sido realizados e ainda não amortizados, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 45 da Lei 11.284/2006.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Insere-se subcláusulas 20.4 e 20.5 na cláusula 20 do contrato de concessão florestal:

Subcláusula 20.4 Prestação de informações sobre custos e receitas e monitoramento do alcance dos indicadores da proposta técnica

A CONCESSIONÁRIA irá prestar periodicamente informações para o controle da produção e acompanhamento técnico das operações e sobre custos e receitas e monitoramento do alcance dos indicadores da proposta técnica, conforme modelos e diretrizes fornecidas pelo SFB, gerando as seguintes obrigações:

- I. atualizar, no máximo a cada sete dias, o sistema de controle da produção e da cadeia de custódia;
- II. enviar relatórios periódicos relativos ao cumprimento dos indicadores da proposta técnica, conforme orientação do SFB e o Anexo VII deste contrato;
- III. enviar o PMFS, suas alterações, os Planos Operacionais Anuais (POAs) aprovados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e todos os documentos relacionados ao seu licenciamento ambiental;
- IV. apresentar, quando requerido, documentação que comprove a manutenção das condições de habilitação;
- V. informar ao SFB registros de acidentes de trabalho e sinistros que envolvam a integridade física de funcionários e terceiros dentro da UMF;
- VI. apresentar balanços contábeis e demonstrações financeiras referente às atividades de concessão florestal sempre que solicitado pelo SFB;
- VII. apresentar, sempre que solicitado, os documentos de origem florestal da matéria-prima processada em unidades industriais objeto de avaliação para fins de cumprimento da proposta técnica deste contrato.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deverá a concessionária informar o poder concedente sobre a ocorrência de eventuais problemas técnicos ou operacionais que impossibilitem o cumprimento da exigência no prazo.

Subcláusula 20.5 Apresentação de informações e documentos falsos

A apresentação de informações e documentos falsos para fins de comprovação da produção, origem da madeira, volumetria, espécie, solicitação de bonificação e comprovação de cumprimento de proposta técnica ensejará a instauração de processo administrativo para a aplicação de sanções contratuais, sem prejuízo da notificação aos órgãos responsáveis para as providências cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos do art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Altera-se o texto da subcláusula 24.1 do contrato de concessão florestal:

Subcláusula 24.1 Cadeia de Custódia

A CONCESSIONÁRIA também adotará, desde o início da execução do PMFS, Sistema de Cadeia de Custódia que permita a identificação individual da origem de cada tora produzida no PMFS em qualquer etapa desde a floresta até o processamento e de acordo com a Resolução SFB nº 06, de 07 de outubro de 2010.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Altera-se o texto da cláusula 25^a e exclui-se as subcláusulas 25.1 e 25.2 do contrato de concessão florestal:

Cláusula 25^a DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO

A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia, em contrato de financiamento, os direitos emergentes da concessão, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.284/2006.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

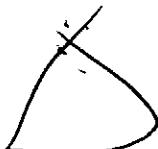
Renumerase as cláusulas 29^a, 30^a, 31^a e 32^a do contrato de concessão florestal:

A “Cláusula 29^a DO VALOR DO CONTRATO” passa a vigorar como “Cláusula 34^a DO VALOR DO CONTRATO”.

A “Cláusula 30^a DA PUBLICAÇÃO” passa a vigorar como “Cláusula 35^a DA PUBLICAÇÃO”.

A “Cláusula 31^a DO FORO” passa a vigorar como “Cláusula 36^a DO FORO”.

A “Cláusula 32^a DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO” passa a vigorar como “Cláusula 37^a DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO”.





CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Inclui-se a cláusula 29^a no contrato de concessão florestal:

Cláusula 29^a DO CUMPRIMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

São indicadores técnicos classificatórios e parâmetros de desempenho a serem alcançados por este contrato os apresentados no Anexo 06.

Subcláusula 29.1 Do cumprimento dos indicadores

O cumprimento dos parâmetros mínimos de desempenho da proposta técnica constitui obrigação contratual a ser verificada pelo SFB, conforme os Anexos 6 e 7 do presente contrato de concessão florestal.

A verificação dos indicadores técnicos ocorrerá no ano subsequente ao do período de avaliação do desempenho e avaliará o desempenho da CONCESSIONÁRIA no período compreendido entre o dia 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, contado a partir do período definido no Anexo 7 do presente contrato.

Subcláusula 29.2 Da revisão ordinária dos indicadores técnicos classificatórios e parâmetros de desempenho

A revisão ordinária dos indicadores técnicos classificatórios e parâmetros de desempenho ocorrerá, nos termos da regulamentação vigente, a cada período de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do contrato, com o objetivo de manter a compatibilidade do contrato, inclusive seu equilíbrio econômico-financeiro, com a dinâmica das concessões florestais e das condições econômicas, sociais e ambientais locais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

Inclui-se a cláusula 30^a no contrato de concessão florestal:

Cláusula 30^a DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA

A abertura, construção e manutenção de estradas seguirão as diretrizes técnicas estabelecidas pelo SFB.

Subcláusula 30.1 Da manutenção da infraestrutura viária.

A CONCESSIONÁRIA é responsável pela manutenção das boas condições de trafegabilidade nas estradas utilizadas para o transporte de sua produção, localizadas dentro do limite da Flona de Saracá-Taquera.

Parágrafo único. A não observância desta subcláusula implicará a aplicação das sanções contratuais previstas na Cláusula 18^a deste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

Inclui-se a cláusula 31^a no contrato de concessão florestal:

Cláusula 31^a DAS PARCELAS PERMANENTES

Compete à CONCESSIONÁRIA seguir as diretrizes do Serviço Florestal Brasileiro para a manutenção das parcelas permanentes que vierem a ser instaladas na Unidade de Manejo Florestal.

Parágrafo Único. Parcelas amostrais permanentes são áreas com localização e demarcação permanente em determinada vegetação, onde são realizadas medições periódicas de variáveis dendrométricas com vistas à obtenção de estimativas de mudanças em sua composição e volume.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

Inclui-se a cláusula 32^a no contrato de concessão florestal:

Cláusula 32^a DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

A descoberta de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático será imediatamente comunicada pela CONCESSIONÁRIA ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ao ICMBio e ao SFB. Parágrafo Único. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela conservação provisória da coisa descoberta, a qual deve ser acondicionada e entregue ao chefe da Unidade de Conservação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Inclui-se a cláusula 33^a no contrato de concessão florestal:

Cláusula 33^a DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO

A transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA sem prévia anuênciā do poder concedente implicará a rescisão deste contrato e a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuênciā por parte do poder concedente, o novo controlador deverá:

- I. atender às exigências de habilitação estabelecidas no edital da Concorrência nº 01/2009, do qual este contrato é parte integrante;
- II. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

Inclui-se o anexo 6º ao contrato de concessão florestal:

ANEXO 06

Lista dos parâmetros de desempenho estabelecidos na proposta vencedora para a UMF III da Floresta Nacional Saracá-Taquera

Indicadores para a UMF II		
A1	Parcelas permanentes (hectares)	83 hectares
A2	Impacto da exploração (%)	5,3%
A3	Investimento social (R\$/hectare/ano)	R\$ 9,8
A4	Geração de empregos locais (%)	77%
A5	Geração de empregos totais (número)	41 empregos
A6	Produto madeira Material lenhoso Produto não-madeireiro	Sim Sim Sim
A7	Número de espécies exploradas	38 espécies
A8	Hospedagem Esportes de aventura Visitação	Não Não Não
A9	Fator de agregação de valor (índice)	3,850

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

A CONCESSIONÁRIA reconhece que a revisão de preço estabelecida nesse aditivo recompõe a equação econômico-financeira do contrato de concessão florestal. Assim, a CONCESSIONÁRIA declara expressamente que nada tem a reclamar com relação a parcelas pretéritas ao presente termo aditivo.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato original, não conflitantes com o presente instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

O presente Termo Aditivo deverá ser publicado no Diário Oficial da União por extrato, correndo as despesas com a publicação por conta do Concedente, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

E, por estarem assim, justas e acordadas as partes, lido e achado conforme, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só efeito na presença das testemunhas abaixo identificadas.

Brasília, 18 de agosto de 2016.

Pelo Serviço Florestal Brasileiro:

Raimundo Deusdará Filho
Diretor-Geral

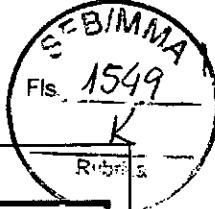
Pela CONCESSIONÁRIA:

Isaias Lacerda da Silva
CPF nº [REDACTED]

Testemunhas:

CPF: [REDACTED]
RG: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]
RG: [REDACTED]

**ANEXO 17 DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA 01/2009****Contrato de concessão florestal – UMF III**

CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, A União, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, com endereço na Esplanada dos Ministérios, bloco "B", CEP 70.068-901, em Brasília/DF, por meio do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), neste ato representado por meio de seu diretor geral, ANTÔNIO CARLOS HUMMEL, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da Carteira de Identidade nº [REDACTED] DF, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] 0, nomeado pela Portaria nº 149, de 6 abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2009, nos termos dos arts. 49, § 1º e 53, V, ambos da Lei nº 11.284/2006, conforme Contrato de Gestão nº 01 de 2007, doravante denominada CONCEDENTE, E A EMPRESA GOLF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 09.263.182/0001-68, Inscrição Estadual nº 15.268.050-0, sediada na Estrada da Maracacuera, Km 06, s/n Fundos - Lot. All Trade II – CEP: 66.815-140 - Distrito Industrial de Icoaraci – Belém – Pará, doravante designada como CONCESSIONÁRIA, neste ato representado pelo sócio Sr. ISAIAS LACERDA DA SILVA, portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] PR e do CPF nº [REDACTED] 1, residente e domiciliado à [REDACTED], cidade de Belém, Estado do Pará, e em observância às disposições contidas na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, pelo Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente Contrato de Concessão Florestal decorrente da concorrência nº 01/2009, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CONTRATO DE CONCESSÃO FLORESTAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, por intermédio do Ministério do Meio Ambiente, com endereço na Esplanada dos Ministérios, bloco "B", CEP 70.068-901, em Brasília/DF, por meio do Serviço Florestal Brasileiro (SFB), neste ato representado por seu diretor-geral, ANTÔNIO CARLOS HUMMEL, brasileiro, viúvo, residente e domiciliado em Brasília/DF, portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED] nomeado pela Portaria nº 149, de 06 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 07 de abril de 2009, nos termos dos arts. 49, § 1º e 53, V, ambos da Lei nº 11.284/2006, conforme Contrato de Gestão nº 01, de 2007, doravante denominada CONCEDENTE, E A EMPRESA GOLF INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.263.182/0001-68, Inscrição Estadual nº 15.268.050-0, sediada na Estrada da Maracacuera, km 06, s/n - Fundos, Lot. Alltrades II – CEP. 66.815-140, Distrito Industrial de Icoaraci, cidade de Belém, Estado do Pará, e sua filial inscrita no CNPJ nº 09.263.182/0002-49, doravante designada CONCESSIONÁRIA, neste ato representada pelo sócio Sr. ISAIAS LACERDA DA SILVA, brasileiro, casado, administrador de empresas , portador da Cédula de Identidade nº [REDACTED] MA e do CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado à [REDACTED]

[REDACTED], cidade de Belém, Estado do Pará e em observância às disposições contidas na Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, no Decreto nº 6.063, de 20 de março de 2007, aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolvem celebrar o presente contrato resolvem celebrar o presente contrato, decorrente da Concorrência nº 01/2009, referente a UMF III, firmado em 12 de agosto de 2010, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas: (Redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

Cláusula 1º DO OBJETO

O contrato tem por objeto exclusivo a exploração dos produtos e/ou serviços abaixo indicados, na Unidade de Manejo Florestal (UMF) III, conforme perímetro descrito no Anexo I, direito devidamente obtido mediante licitação, de acordo com os termos definidos nas regras de concessão florestal, no edital, neste contrato e em Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) devidamente aprovado pelo órgão competente.

Subcláusula 1.1 Produtos e Serviços

Poderão ser explorados os seguintes produtos e serviços:

- I. Madeira;
- II. Material lenhoso residual de exploração;
- III. Produtos não-madeireiros;
- IV. ~~Serviços de ecoturismo, incluindo-se hospedagem, visitação e observação da natureza e esportes de aventura. (Excluído pelo Terceiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 01.12.2014)~~

a) A identificação dos produtos e serviços, situações especiais e exclusões seguirão as definições contidas no Anexo IV e será atualizada por Resolução do Serviço Florestal Brasileiro.

Subcláusula 1.2 Situações Especiais

a) As condições de acesso à unidade de manejo florestal serão propostas pela CONCESSIONÁRIA e submetidas à aprovação pelo Serviço Florestal Brasileiro de acordo com regulamentação específica e de acordo com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

b) Integram o objeto da concessão os produtos florestais extraídos a partir da atividade de manejo florestal em áreas de platôs.

Subcláusula 1.3 Exclusões

Os direitos outorgados ao vencedor pela presente concessão, nos termos do §1º, do art. 16, da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, excluem expressamente:

- I. A titularidade imobiliária ou preferência em sua aquisição;
- II. O acesso ao patrimônio genético para fins de pesquisa e desenvolvimento, bioprospecção ou constituição de coleções;
- III. O uso dos recursos hídricos acima do especificado como insignificante, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;
- IV. A exploração dos recursos minerais;
- V. A exploração de recursos pesqueiros ou da fauna silvestre;
- VI. A comercialização de créditos decorrentes da emissão evitada de carbono em florestas naturais.

a) As autorizações de uso ou acesso aos recursos mencionados nos subitens II, III, IV e V dependerão de autorização específica dos órgãos competentes.

Subcláusula 1.4 Contratos com terceiros

A CONCESSIONÁRIA FLORESTAL poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes ou subsidiárias ao manejo florestal sustentável dos produtos e à exploração dos serviços florestais concedidos, sem prejuízo de suas responsabilidades conforme tratado neste contrato, vedada a subconcessão.



Cláusula 2º DA LOCALIZAÇÃO E DESCRIÇÃO DA UNIDADE DE MANEJO FLORESTAL

As atividades previstas no PMFS serão executadas na Unidade de Manejo Florestal III, com área total de 18.79430.063 hectares, conforme polígono e memorial descriptivo no Anexo I deste contrato.

As atividades previstas no PMFS serão executadas na Unidade de Manejo Florestal III, com área total de 18.933,6161 hectares, conforme Anexo 1 deste contrato. (Redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

Cláusula 3º DA DEMARCAÇÃO DAS UNIDADES DE MANEJO FLORESTAL

A CONCESSIONÁRIA será responsável pela implantação e manutenção dos marcos de poligonização, em conformidade com o quantitativo e localização definidos no mapa constante do Anexo I deste contrato.

A CONCESSIONÁRIA será responsável pela implantação e manutenção dos marcos de poligonização, em conformidade com o quantitativo e localização definidos no Anexo I deste contrato. (Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 3.1 Piqueteamento

a) Caberá à CONCESSIONÁRIA manter uma picada de 2 metros de largura ao longo das linhas poligonais de acordo com o mapa constante no Anexo I deste contrato.

a) Caberá à CONCESSIONÁRIA manter uma picada de 2 metros de largura ao longo das linhas poligonais de acordo com o Anexo I deste contrato. (Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

b) Caberá à CONCESSIONÁRIA o piqueteamento das áreas especiais com restrição ao manejo florestal localizadas dentro da unidade de manejo florestal objeto do presente contrato, na forma regulamentada pelo Serviço Florestal Brasileiro.

Subcláusula 3.2 Forma, locais e prazo para demarcação

Os marcos de poligonização e piqueteamento serão implantados nos padrões e locais pré-definidos pelo Serviço Florestal Brasileiro, no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da assinatura do contrato.

a) Nos casos em que os limites da Unidade de Produção Anual (UPA) a ser explorada coincidirem com os limites da unidade de manejo florestal objeto da concessão, os marcos de poligonização deverão ser implantados pela CONCESSIONÁRIA antes do início da exploração.

Subcláusula 3.3 Da aprovação da demarcação

A CONCESSIONÁRIA comunicará ao Serviço Florestal Brasileiro o cumprimento das atividades de demarcação até 30 (trinta) dias após sua execução para aprovação por este órgão, sem prejuízo da continuidade de suas atividades.

a) Caso a demarcação não receba o aprovação do Serviço Florestal Brasileiro, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder as medidas indicadas no prazo determinado.

Cláusula 4º DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO DA CONCESSÃO FLORESTAL

O regime econômico e financeiro da concessão florestal compreende:

- I. o pagamento de preço calculado sobre os custos de realização do edital de licitação da concessão florestal da unidade de manejo florestal;
- II. o pagamento de preço, não inferior ao mínimo definido no edital de licitação, calculado em função da quantidade de produto ou serviço auferido do objeto da concessão ou do faturamento líquido;
- III. o pagamento de valor mínimo anual, independentemente da produção ou dos valores por ele auferidos com a exploração do objeto da concessão;
- IV. os bens considerados reversíveis.

Subcláusula 4.1 Pagamento dos custos do edital

Os custos do edital perfazem o total de R\$ 137.119,69 (centro e trinta e sete mil, cento e dezenove reais e sessenta e nove centavos), dos quais a empresa GOLF Indústria e Comércio de Madeiras Ltda – EPP está isenta de pagamento, conforme item 18.2.5 do edital.

Subcláusula 4.2 Forma e prazo para pagamento de produtos e serviços

A CONCESSIONÁRIA recolherá, na forma da cláusula Quinta deste contrato, parcelas mensais referentes ao montante de produtos e serviços efetivamente explorados desde o início da entrada em operações comerciais até o final da vigência deste contrato.

a) O pagamento das parcelas trimestrais mensais mencionado nesta Cláusula será realizado até o décimo último dia do mês subsequente ao seu fechamento de cada mês subsequente àquele em que se deu a emissão dos documentos de cobertura de transporte e armazenamento de produtos florestais e/ou dos demais documentos comprobatórios da comercialização dos produtos e serviços nesta cláusula.

A concessionária recolherá, na forma da Cláusula Quinta deste Contrato, parcelas trimestrais de pagamento referentes ao montante de produtos e serviços efetivamente explorados durante os três meses anteriores. (Redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

a) O pagamento das parcelas trimestrais mencionado nesta Cláusula será realizado até o último dia do mês subsequente ao seu fechamento. (Redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

b) As parcelas trimestrais terão os seguintes dias de vencimento: (Incluída pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

I – parcela nº 1: até o dia 30 de abril

II – parcela nº 2: até o dia 31 de julho;

III – parcela nº 3: até o dia 31 de outubro; e

IV – parcela nº 4: até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

c) No caso de o dia de vencimento cair em final de semana ou feriado, o prazo será postergado para o primeiro dia útil subsequente. (Incluída pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

d) As parcelas trimestrais de pagamentos dos preços florestais correspondem: (Incluída pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

I – parcela nº 1: primeira parcela de cada ano, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de março do mesmo ano, equivalente ao pagamento do volume transportado no trimestre acrescido do volume explorado no ano anterior e não transportado até o dia 31 de março;

II – parcela nº 2: segunda parcela de cada ano, referente ao período de 1º de abril a 30 de junho, equivalente ao pagamento do volume transportado no trimestre;

III – parcela nº 3: terceira parcela de cada ano, referente ao período de 1º de julho a 30 de setembro, equivalente ao pagamento do volume transportado no trimestre;

~~IV – parcela nº 4: quarta parcela de cada ano, referente ao período de 1º de outubro a 31 de dezembro, equivalente ao pagamento do volume transportado no trimestre.~~

Os pagamentos serão realizados por meio de parcelas trimestrais, de acordo com a produção auferida no período, conforme estabelecido na Resolução SFB nº 25, de 02 de abril de 2014, publicada no DOU nº 64, de 03 de abril de 2014, seção 1, página 54.-

I - O Serviço Florestal Brasileiro - SFB atualizará trimestralmente, por meio de seu sítio na internet, o estado de execução financeira deste contrato.

II - O SFB procederá, trimestralmente, ao cálculo do valor das parcelas trimestrais, considerando:

- a) os relatórios mensais declaratórios enviados pelo concessionário;
- b) o constante do sistema de cadeia de custódia das concessões florestais, conforme Resolução SFB nº 6, de 7 de outubro de 2010, publicada no DOU nº 212, de 05 de novembro de 2010, seção 1, página 95;
- c) o somatório dos valores devidos pela produção dos diferentes produtos;
- d) outras informações pertinentes.

III - O SFB informará trimestralmente, por meio de seu sítio na internet, os valores calculados, a serem recolhidos pelo concessionário.

IV - O SFB emitirá e enviará ao concessionário Guia de Recolhimento da União - GRU com o valor da parcela trimestral de pagamento.

V - As parcelas trimestrais contabilizarão, de forma discriminada, os valores dos preços a serem pagos pelos produtos madeira em tora, material lenhoso residual da exploração e produtos florestais não madeireiros.

VI - As parcelas trimestrais serão numeradas de acordo com os trimestres de cada ano civil, com datas e métodos de contabilização assim definidos:

a) parcela nº 1 – parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, no período de 1º de janeiro a 31 de março do mesmo ano; (Redação dada pelo Terceiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 01.12.2014)

~~b) parcela nº 2 – parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, período de 1º de abril a 30 de junho do mesmo ano, acrescido do valor dos produtos florestais explorados no período produtivo do ano anterior e não transportados para fora dos limites da UMF;~~

b) parcela nº 2 – parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, período de 1º de abril a 30 de junho do mesmo ano; (Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

c) parcela nº 3 – parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, no período de 1º de julho a 30 de setembro do mesmo ano.

d) parcela nº 4 – parcela referente ao pagamento dos produtos florestais transportados para fora dos limites da UMF, no período de 1º de outubro a 31 de dezembro do mesmo ano. (Redação dada pelo Terceiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 01.12.2014)

~~VII. As parcelas trimestrais terão os seguintes dias de vencimento:~~

- a) parcela nº 1 – 30 de abril;
- b) parcela nº 2 – 31 de julho;
- c) parcela nº 3 – 31 de outubro; e

d) parcela nº 4 – 31 de janeiro do ano seguinte.

VIII. Se o vencimento ocorrer em final de semana ou feriado, a data será postergada para o primeiro dia útil subsequente. (Redação dada pelo Terceiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 01.12.2014)

VII. O valor dos produtos florestais explorados no período produtivo do ano anterior e não transportados para fora dos limites da UMF poderão ser cobrados na parcela nº 1, desde que a CONCESSIONÁRIA solicite por escrito ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB), até o dia 10/04.

VIII. A não manifestação da CONCESSIONÁRIA conforme inciso anterior ensejará a referida cobrança na parcela trimestral nº 2.

IX. As parcelas trimestrais terão os seguintes dias de vencimento:

- a) parcela nº 1 – 30 de abril;
- b) parcela nº 2 – 31 de julho;
- c) parcela nº 3 – 31 de outubro; e
- d) parcela nº 4 – 31 de janeiro do ano seguinte.

(Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 4.3 Pagamento relativo aos produtos madeireiros efetivamente explorados

Os preços dos produtos madeireiros serão aqueles oferecidos na proposta para cada um dos quatro grupos de espécies conforme lista classificadora publicada pelo Serviço Florestal Brasileiro, de acordo com o Anexo IV.

a) A lista das espécies que compõe cada Grupo será atualizada periodicamente por meio de Resolução do Serviço Florestal Brasileiro.

b) A atualização a que se refere o item (a) será feita com base em estudo de mercado sobre os produtos florestais madeireiros conforme regulamento do Serviço Florestal Brasileiro em atendimento ao disposto no Art. 49 do Decreto 6.063/2007.

c) O valor a ser recolhido será calculado com base nos montantes constantes de documentos de origem de produtos florestais, quando aplicável, ou de Relatório de Exploração de Produtos e Serviços Florestais, de acordo com o regulamento do Serviço Florestal Brasileiro.

Subcláusula 4.3 Parâmetros do regime econômico-financeiro estabelecidos a partir da unificação de preços do contrato.

A partir da unificação dos preços dos quatro grupos de espécies dos produtos madeireiros oferecidos na proposta, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros do regime econômico-financeiro deste contrato, conforme artigo 13 da Resolução SFB nº 25/2014:

- I. Preço contratado pelo produto madeira em tora – R\$ 124,50/m³,
I. Preço contratado pelo produto madeira em tora - R\$ 111,85/m³, conforme cálculo a seguir:

Preço Mínimo do Edital Unificado (R\$)	70,86	
Preço Contratado Unificado com ágio de 22,98% (R\$)	87,14	
Ano	Reajuste	Preço Mínimo do Edital Unificado Atualizado (R\$)



2011	5,23%	R\$ 91,70
2012	5,24%	R\$ 96,51
2013	4,48%	R\$ 100,83
2014	6,15%	R\$ 107,03
2015	4,50%	R\$ 111,85

(Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

- II. Ágio do contrato – 22,98%;
 - III. Limite de bonificação em função do ágio – 18,69%;
 - IV. Valor de Referência do Contrato (VRC) – R\$ 1.303.066,80;
 - V. Valor Mínimo Anual (VMA): R\$ 390.920,04. (Redação dada pelo Terceiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 01.12.2014)
 - IV. Valor de Referência do Contrato (VRC) – R\$ 1.170.666,84
 - V. Valor Mínimo Anual (VMA): R\$ 351.200,05.
- (Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 4.3.1 Pagamento do Produto Madeira em Tora

Os pagamentos pelo produto madeira em tora serão efetuados por unidade (m^3) de madeira em tora produzida, em conformidade com as Resoluções SFB nº 25/2014 e nº 20, de 08 de fevereiro de 2013, publicada no DOU nº 29, de 13 de fevereiro de 2013, seção 1, página 71.

- I. Para fins de medição, serão seguidas as regras estabelecidas pela Resolução SFB nº 20/2013.
- II. Para fins de cobrança das parcelas trimestrais, serão cobradas somente as toras transportadas para fora dos limites da UMF.
- III. Todas as toras cortadas pela CONCESSIONÁRIA no período de produção do ano anterior e não transportadas para fora da UMF poderão ser cobradas na parcela nº 1, desde que a CONCESSIONÁRIA solicite por escrito ao Serviço Florestal Brasileiro (SFB), até o dia 10/04.
- IV. A não manifestação da CONCESSIONÁRIA conforme inciso anterior ensejará a referida cobrança na parcela trimestral nº 2.
- V. Será contabilizado para fins de cobrança o volume efetivamente explorado, nos termos da Resolução SFB nº 20/2013.
- VI. O valor a ser pago por unidade produzida está estabelecido por meio do Preço Contratado (PC), expresso neste contrato, e suas atualizações anuais.
- VII. O atraso no pagamento das parcelas trimestrais implicará a aplicação de sanções previstas na Cláusula 6ª deste contrato.
- VIII. Desconformidades na medição de toras, por parte da CONCESSIONÁRIA, poderão acarretar na aplicação de sanções administrativas, de acordo com resolução do SFB e observadas as diretrizes contidas no Manual de Medição do SFB.
- IX. A sonegação de registros ou omissão de valores por parte da CONCESSIONÁRIA acarretará na aplicação das sanções administrativas, de acordo com resolução do SFB, sem prejuízo das sanções penais previstas no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. (Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 4.3.2 Exceções e isenções ao pagamento relativo à madeira em tora efetivamente explorada

Exceções e isenções ao pagamento relativo à madeira em tora efetivamente explorada obedecerão às diretrizes estabelecidas pelo SFB, em especial à Resolução SFB nº 20/2013. (Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 4.4 Pagamento relativo ao material lenhoso residual de exploração

Pela comercialização de material lenhoso residual de exploração, a CONCESSIONÁRIA pagará ao CONCEDENTE o valor único de R\$ 10,00 (dez reais por tonelada, ou R\$ 8,00 (oito reais) metro cúbico (m^3), a ser pago mensalmente.

Pela comercialização de material lenhoso residual de exploração, a concessionária pagará ao concedente o valor único de R\$ 10,52 (dez reais e cinqüenta e dois centavos) por tonelada, o valor único de R\$ 8,42 (oito reais e quarenta e dois centavos) por metro cúbico (m^3), ou o valor único de R\$ 4,21 por estéreo (st), a ser pago trimestralmente. (Redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

a) O volume a ser considerado para fins de pagamento será aquele constante do documento de origem de produtos florestais, quando aplicável, ou do Relatório de Exploração de Produtos e Serviços Florestais, de acordo com regulamento do Serviço Florestal Brasileiro.

Subcláusula 4.4.1 Aferição dos valores relativos ao material lenhoso residual de exploração

I. A aferição dos valores a serem pagos pelo material lenhoso residual seguirá o calendário dos demais produtos e poderá ser realizada por meio de uma das unidades de medição, e seus respectivos valores.

II. A caracterização do produto como material lenhoso residual seguirá a definição apresentada no Anexo 4 deste contrato.

III. O atraso no pagamento das parcelas trimestrais implicará a aplicação de sanções previstas na Cláusula 6^a deste contrato.

(Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 4.5 Pagamento relativo aos produtos não-madeireiros efetivamente explorados

A cobrança pela exploração de produtos não-madeireiros utilizará como base de cálculo os valores de pauta da Receita Estadual do estado do Pará.

a) A CONCESSIONÁRIA pagará ao CONCEDENTE o valor de pauta, estabelecido pela Receita Estadual do estado do Pará, tendo como referência unidade de medida adotada pela pauta.

b) Os produtos não-madeireiros que não constem na listagem de pauta da Receita Estadual do estado do Pará, terão seu preço arbitrado pelo Serviço Florestal Brasileiro.

Subcláusula 4.6 – Pagamento relativo aos serviços efetivamente explorados

Pela exploração de serviços na unidade de manejo florestal a CONCESSIONÁRIA pagará ao CONCEDENTE o percentual de 5% (cinco por cento) do valor faturado líquido com sua exploração, de acordo com os comprovantes, notas fiscais e outros mecanismos de verificação. (Excluída pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 4.7 Pagamento de valor mínimo anual

A concessionária pagará ao final do primeiro ano de contrato, independentemente da produção ou dos

~~valores por ela auferidos com a exploração do objeto da concessão florestal, o valor equivalente a 3% (três por cento) do preço anual estabelecido a partir do Valor Total da Proposta de Preço apresentado pelo vencedor do processo licitatório. Esse valor será de 15% (quinze por cento) ao final do segundo ano de contrato e de 30% (trinta por cento), anualmente, a partir do terceiro ano de contrato.~~

Os parâmetros do regime econômico-financeiro dos contratos de concessão florestal e a regulamentação dos procedimentos para a cobrança dos preços dos produtos florestais e do valor mínimo anual deverão seguir as regras estabelecidas na Resolução SFB nº 02, de 15 de setembro de 2011, e suas alterações posteriores, desde que não sejam prejudiciais ao concessionário. (Redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

Parágrafo único. A concessionária pagará, após a homologação do PMFS pelo IBAMA, independentemente da produção ou dos valores por ela auferidos com a exploração do objeto da concessão florestal, o valor equivalente a 3% (três por cento) do Valor de Referência do Contrato. Esse valor será de 15% (quinze por cento) ao final do segundo ano de contrato e de 30% (trinta por cento), anualmente, a partir do terceiro ano de contrato. (Incluído pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

a) ~~A cada doze meses de contrato caso os valores pagos pela CONCESSIONÁRIA em função dos produtos e serviços explorados não atinjam a importância constante do caput, a CONCESSIONÁRIA pagará ao Serviço Florestal Brasileiro a diferença entre esses valores.~~

a) Anualmente, caso os valores pagos pela concessionária em função do produto madeira em tona não atinjam a importância constante do caput, a concessionária pagará ao Serviço Florestal Brasileiro a diferença entre esses valores. (Redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

b) ~~A CONCESSIONÁRIA poderá deixar de fazer o pagamento do valor mínimo anual nas hipóteses de caso fortuito e força maior, que inviabilizem a exploração florestal em período equivalente ou superior a quatro meses, após a comprovação dos fatos e a autorização formal do Serviço Florestal Brasileiro, ressalvando-se o período previsto na cláusula Décima Primeira deste contrato.~~

b) A concessionária poderá deixar de fazer o pagamento do Valor Mínimo Anual nas hipóteses de caso fortuito e força maior, mediante a comprovação dos fatos e a decisão favorável do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro. (Redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

b) A verificação e a compensação do VMA são realizadas com base na produção efetuada durante os períodos de produção anual.

c) A verificação do cumprimento do valor mínimo anual ocorrerá concomitantemente à cobrança da segunda parcela trimestral do ano seguinte ao término do período de produção anual.

d) O pagamento de cobrança complementar do VMA gera um crédito do mesmo valor, que somente poderá ser utilizado para abater valores referentes a toras produzidas no período produtivo anual a que se refere o pagamento e armazenadas no pátio de estocagem.

e) A CONCESSIONÁRIA poderá deixar de fazer o pagamento do Valor Mínimo Anual nas hipóteses de caso fortuito e força maior, mediante a comprovação dos fatos e a decisão favorável do Conselho Diretor do Serviço Florestal Brasileiro.
(Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 4.8 Bens Reversíveis

São considerados bens reversíveis, que retornarão ao titular da floresta pública após a extinção da concessão sem qualquer espécie de indenização:

- I. a demarcação da unidade de manejo florestal;
 - II. a infra-estrutura de acesso;
 - III. as cercas, os aceiros e as porteiras;
 - IV. as construções e instalações permanentes;
 - V. as pontes e passagens de nível;
 - VI. a infra-estrutura de geração e transmissão de eletricidade e de comunicação que vier a ser instalada durante a execução do contrato, incluindo postes, linhas de transmissão e antenas.
- a) Não são considerados como bens reversíveis as máquinas e equipamentos utilizados no desempenho das atividades econômicas da CONCESSIONÁRIA bem como os equipamentos móveis de comunicação e geradores portáteis de energia.
- b) Não será indenizada benfeitoria decorrente de obrigação contratual assumida pela CONCESSIONÁRIA ou que gere direito à bonificação à CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula 4.8.1 Do inventário dos bens reversíveis

A CONCESSIONÁRIA deverá manter atualizado inventário de bens reversíveis da concessão florestal durante toda a execução do contrato, respeitado o interregno mínimo de 1 (hum) ano para atualização.

(Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 4.8.2 Da indenização de bens reversíveis

Caso ocorra fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão deste contrato, mediante lei autorizativa específica, serão indenizadas as parcelas de investimento ainda não amortizadas vinculadas aos bens reversíveis que tenham sido realizados, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 45 da Lei nº 11.284/2006.

(Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 4.9 Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato

A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato objetiva compensar as perdas ou ganhos do concessionário, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência dos eventos elencados na Subcláusula "13.2 Riscos atribuídos ao poder concedente".

São medidas de reequilíbrio econômico-financeiro deste contrato:

- I. revisão dos parâmetros de cálculo do Valor de Referência do Contrato (VRC);
 - II. a redução do percentual ou suspensão por um período não superior a 1 (um) ano da cobrança do Valor Mínimo Anual (VMA);
 - III. a redução por um período não superior a 1 (um) ano das obrigações associadas à proposta técnica;
 - IV. a flexibilização da aplicação do índice de reajuste anual do contrato, nos termos da Resolução SFB nº 25/2014;
 - V. revisão dos preços florestais;
 - VI. os valores dos indicadores da proposta técnica poderão ser objeto de revisão deste contrato, nos seguintes casos:
 - a) redução da área outorgada; e
 - b) quando comprovado que fatos externos supervenientes alteraram a capacidade da CONCESSIONÁRIA de alcançá-los.
- (Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)



Subcláusula 4.10 Condição para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato

É condição para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato análise e decisão motivada do poder concedente.

(Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Cláusula 5º DA FORMA DE PAGAMENTO

Os pagamentos devidos pela CONCESSIONÁRIA ao CONCEDENTE serão realizados mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) ou por outro documento que vier a substituí-lo.

a) A emissão e o preenchimento da GRU são de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

a) O Serviço Florestal Brasileiro calculará o valor das parcelas trimestrais, gerando e enviando a GRU ao concessionário. (Redação dada pelo Terceiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 01.12.2014)

Cláusula 6º DA SANÇÃO POR ATRASO NO PAGAMENTO DO PREÇO

No caso de atraso no pagamento, o valor devido será atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, calculado pro rata tempore, utilizando-se o índice da cláusula sétima, acrescido de multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela inadimplida e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

No caso de atraso no pagamento, sobre o valor integral da parcela inadimplida, será aplicada multa de 2% (dois por cento), além de juros e correção, sobre a parcela inadimplida, calculados por meio da aplicação da taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (Redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

O atraso no pagamento das parcelas trimestrais e do valor mínimo anual, ou sua complementação, implicará a aplicação de multa, juros e correções, conforme descrito a seguir:

a) o valor da multa será de 2% (dois por cento) sobre o valor integral da parcela inadimplida;

b) os juros e as correções relativos às parcelas inadimplidas serão calculados pro rata tempore por meio da aplicação da taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) sobre o valor inadimplido, conforme os arts. 13 e 37 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e o art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

I. Considera-se valor inadimplido, para fins deste contrato, a diferença entre o valor integral da parcela e o valor pago na data prevista do respectivo vencimento.

II. Para o pagamento de parcelas em atraso, a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar ao SFB o envio de GRU atualizada com indicação da data de pagamento, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

III. Parcelas inadimplidas serão corrigidas de forma independente, e sua atualização será divulgada junto com as informações mensais sobre a execução financeira dos contratos.

(Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 6.1 Cronograma de parcelas em atraso

~~Havendo parcelas em atraso, os pagamentos efetuados serão utilizados para a quitação de débitos, na ordem cronológica de vencimentos, do mais antigo para o mais atual, incluídos os juros e as multas correspondentes.~~

O concessionário poderá quitar ou abater uma determinada parcela, mesmo havendo débitos abertos em parcelas anteriores, desde que solicite ao SFB o cálculo do valor e a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa ao período. (Redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

Cláusula 7º REAJUSTE E REVISÃO DO PREÇO

~~Todos os preços e valores estabelecidos no contrato de concessão florestal serão corrigidos anualmente, na data de assinatura do contrato, pelo IPCA/IBGE.~~

Todos os preços e valores estabelecidos no contrato de concessão florestal serão corrigidos anualmente pelo IPCA/IBGE, enquanto não houver índice específico estabelecido pelo SFB. (Redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

a) A formalização do reajuste do preço contratado ocorrerá anualmente por meio de apostilamento anual a ser publicado pelo SFB até o dia 15 de abril com vigência a partir de 15 de maio de cada ano. (Incluída pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

b) As demais obrigações contratuais, calculadas em função do preço contratado e o valor do indicador A3 da proposta técnica serão reajustados automaticamente. (Incluída pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

c) O reajuste, após a assinatura deste termo aditivo, será calculado em função das taxas dos meses compreendidos entre a data da assinatura do contrato e o dia 15 de abril subsequente. (Incluída pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

Subcláusula 7.1 Revisão do contrato

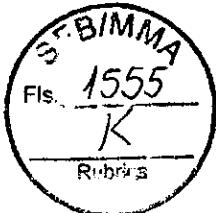
A revisão dos preços do contrato será admitida nos casos permitidos em Lei, sendo o pedido de iniciativa do interessado, que deverá encaminhá-lo para análise do Serviço Florestal Brasileiro na forma do regulamento.

***Subcláusula 7.2 Da variação dos preços da madeira* (Incluída pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)**

A aplicação do IPCA/IBGE poderá não ocorrer quando estiver em flagrante desacordo com a variação dos preços da madeira no mercado nacional e deverá obedecer ao procedimento a seguir:

I - a concessionária deverá enviar ao SFB estudo que fundamente a não aplicação do IPCA/IBGE em determinado ano; e

II - o Conselho Diretor do SFB decidirá quanto ao deferimento da solicitação, com base na análise técnica da área responsável.



Cláusula 8º DA BONIFICAÇÃO

São indicadores bonificadores:

- I. redução de danos à floresta remanescente durante a exploração florestal;
- II. geração de empregos pela concessão florestal;
- III. diversidade de espécies exploradas na unidade de manejo florestal;
- IV. diversidade de serviços explorados na unidade de manejo florestal;
- V. apoio e participação em projetos de pesquisa;
- VI. implementação de programas de conservação da fauna na unidade de manejo florestal;
- VII. política afirmativa de gênero;
- VIII. implantação e manutenção de sistemas de gestão e desempenho de qualidade socioambiental;
- IX. participação da comunidade local na exploração de produtos e serviços, objetos da concessão florestal, na unidade de manejo florestal.

Os critérios para aplicação da bonificação deverão seguir os parâmetros, procedimentos e regras estabelecidos na Resolução SFB nº 4, de 2 de dezembro de 2011, e suas alterações posteriores, desde que não sejam prejudiciais ao concessionário. (Incluído pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

Parágrafo único. São indicadores bonificadores: (Incluído pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

- I. Redução de danos à floresta remanescente durante a exploração florestal;
- II. Geração de empregos pela concessão florestal;
- III. Diversidade de espécies exploradas na unidade de manejo florestal;
- IV. Diversidade de serviços explorados na unidade de manejo florestal;
- V. Apoio e participação em projetos de pesquisa;
- VI. Implementação de programas de conservação da fauna na unidade de manejo florestal;
- VII. Política afirmativa de gênero;
- VIII. Implantação e manutenção de sistemas de gestão e desempenho de qualidade socioambiental;
- IX. Participação da comunidade local na exploração de produtos e serviços, objetos da concessão florestal, na unidade de manejo florestal.

Subcláusula 8.1 Descontos aplicáveis

A CONCESSIONÁRIA poderá obter, durante a execução do contrato, descontos do preço a ser pago pelos produtos e serviços explorados, se atingir níveis de desempenho equivalentes ou superiores aos parâmetros estabelecidos nos indicadores de bonificação dos Anexos VI e VII.

A concessionária poderá obter, durante a execução do contrato, descontos do preço a ser pago pelo produto madeira em tora, se atingir níveis de desempenho equivalentes ou superiores aos parâmetros estabelecidos nos indicadores de bonificação dos Anexos VI e VII. (Redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

- a) Os descontos, cujos percentuais encontram-se expostos no Anexo VII, poderão ser cumulativos, limitados ao percentual de 30% (trinta por cento).
- b) A aplicação do desconto não poderá resultar em valor inferior aos preços mínimos estabelecidos no edital, relacionados no Anexo V e corrigidos de acordo com a cláusula sétima.
- c) A concessionária não terá direito a qualquer desconto por cumprir os níveis de

desempenho inferiores ou equivalentes aos parâmetros estabelecidos no edital, no contrato ou em sua proposta.

Subcláusula 8.2 Aplicação da bonificação

A bonificação será solicitada pela CONCESSIONÁRIA mediante relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais, considerando o desempenho atingido. A bonificação será apurada anualmente, a partir do 24º (vigésimo-quarto) mês após a assinatura do contrato de concessão florestal. Será considerado o desempenho atingido nos doze meses imediatamente precedentes à solicitação, comprovando que os níveis de desempenho exigidos para bonificação foram atingidos.

A bonificação será solicitada anualmente de forma individualizada para cada indicador, junto com a documentação comprobatória do alcance do desempenho mínimo durante os doze meses imediatamente anteriores. A bonificação será apurada anualmente, a partir do 24º (vigésimo-quarto) mês após a assinatura do contrato de concessão florestal. (Redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

a) Para ter direito à bonificação, a CONCESSIONÁRIA deverá entregar o Relatório até um mês após completar cada período de doze meses de contrato.

a) A concessionária deverá solicitar a bonificação até o 10º dia do mês de março. (Redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

b) A avaliação do desempenho será procedida pelo Serviço Florestal Brasileiro que decidirá sobre a concessão de bonificação em ato formal fundamentado.

c) A CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a bonificação antes de atingido o prazo inicial de apuração, caso atinja o patamar de desempenho antes deste período, sendo concedida a bonificação.

Subcláusula 8.3 Prazo de aplicação da bonificação

O desconto decorrente da bonificação será aplicado por um ano a partir da data da entrega do Relatório Anual previsto na subcláusula 8.2 deste contrato.

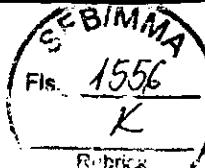
O período de vigência da bonificação será de um ano, compreendido entre a data do término do período de embargo e a mesma data do ano seguinte. (Redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

a) A avaliação de desempenho exigida nos indicadores bonificadores será procedida anualmente.

Subcláusula 8.4 Limite de bonificação (Incluída pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

O limite de bonificação previsto na Resolução nº 4/2011 é definido pelo somatório dos percentuais de bonificação dos indicadores técnicos, definido no contrato, estando limitado ao percentual de ágio oferecido para cada grupo de valor da madeira.

Grupo de valor da madeira	Preço Mínimo do Edital - PME (R\$)	Preço Contratado - PC (R\$)	Ágio (%)	Límite de Bonificação Ágio (%)
+	120,00	139,00	+5,83%	+3,67%



II	90,00	105,00	16,67%	14,29%
III	50,00	70,00	40,00%	28,57%
IV	25,00	34,00	36,00%	26,47%

(Redação dada por Errata ao Primeiro Termo Aditivo)

O limite de bonificação em função do ágio deste contrato é de 18,69%, calculado de acordo com o art. 5º, §2º, da Resolução SFB nº 04, de 2 de dezembro de 2011 (Redação dada pelo Terceiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 01.12.2014)

Subcláusula 8.5 Dos indicadores técnicos (Incluída pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

Os indicadores técnicos incluem em sua parametrização a geração de benefícios em municípios que estejam na zona de influência da concessão.

Parágrafo único. Para fins desta subcláusula, entendem-se como municípios localizados na zona de influência das UMFs aqueles localizados em um raio de até 150 km de distância dos limites da floresta nacional licitada.

Subcláusula 8.6 Da revisão ordinária dos indicadores técnicos classificatórios e parâmetros de desempenho

A revisão ordinária dos indicadores técnicos classificatórios e parâmetros de desempenho ocorrerá, nos termos da regulamentação vigente, a cada período de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do contrato, com o objetivo de manter a compatibilidade do contrato, inclusive seu equilíbrio econômico-financeiro, com a dinâmica das concessões florestais e das condições econômicas, sociais e ambientais locais.

(Incluída pelo Quinto Termo Aditivo)

Cláusula 9º DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

São obrigações da CONCESSIONÁRIA:

I. cumprir e fazer cumprir os termos do edital de licitação, da proposta vencedora, as regras de exploração de serviços e as cláusulas contratuais da concessão, bem como manter, durante toda a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas;

II. cumprir e fazer cumprir as normas de manejo florestal, elaborar, executar e monitorar a execução do PMFS, conforme previsto nas normas técnicas aplicáveis e especificações do contrato;

III. buscar o uso múltiplo da floresta, nos limites contratualmente definidos e observadas as restrições aplicáveis às áreas de preservação permanente e as demais exigências da legislação ambiental;

IV. recolher ao Serviço Florestal Brasileiro os valores devidos nos termos e prazos previstos neste contrato;

V. apresentar as certidões, atos de registro, autorizações, provas de inscrição em cadastros de contribuintes, provas de regularidade fiscal, provas de situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei, inscrições em entidades ou associações profissionais, e quaisquer outros documentos ou atestados semelhantes, inclusive certidões de litígios relativos a possíveis débitos registrados, em originais ou cópias autenticadas, quando solicitado pelo Serviço

Florestal Brasileiro;

VII. recrutar e contratar, diretamente ou por qualquer outra forma, por sua conta e risco, mão-de-obra necessária para a execução deste contrato, observando o que dispõe a legislação trabalhista e previdenciária brasileira, responsabilizando-se exclusiva e integralmente pelo recolhimento e pagamento de contribuições sociais, trabalhistas, previdenciárias e demais encargos e adicionais pertinentes, devidos a qualquer título, na forma da lei;

VIII. assegurar a seus empregados, quando em serviço na unidade de manejo florestal, diretamente ou por meio de terceiros, alimentação e alojamentos, em quantidade, qualidade e condições de higiene razoáveis, assim como segurança e assistência de saúde, observada a legislação brasileira aplicável;

IX. executar diretamente, contratar ou de outra maneira obter, por sua conta e risco, todos os serviços necessários ao cumprimento deste contrato, respeitadas sempre as disposições da legislação brasileira em vigor e os termos deste contrato;

X. impor a todos os seus contratados e fornecedores de bens e serviços as disposições deste contrato e da legislação brasileira aplicável, em especial aquelas referentes a pessoal, proteção ao consumidor e ao meio ambiente, verificando seu cumprimento;

XI. evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, adotando todas as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, em estrito cumprimento ao PMFS, aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

XII. assumir responsabilidade integral e objetiva por todos os danos e prejuízos ao meio ambiente, a terceiros e à União, que resultarem, direta ou indiretamente, de suas ações ou omissões na execução do PMFS e quaisquer outras atividades inerentes ao PMFS, em desacordo com as normas cabíveis, bem como da remoção de bens nos termos deste contrato, quanto à devolução da unidade de manejo florestal objeto de concessão florestal, obrigando-se a repará-los e a indenizar a União por toda e qualquer ação, recurso, demanda ou impugnação judiciais, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados ou decorrentes de eventuais danos e prejuízos;

XIII. recuperar as áreas degradadas, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais;

XIV. enviar ao Serviço Florestal Brasileiro os seguintes documentos:

a) o relatório de produção, na forma da subcláusula 20.1 deste contrato, em meio eletrônico e cópia impressa;

b) o PMFS, suas alterações, e os Planos Operacionais Anuais (POAs), aprovados pelo Ibama, e o Relatório de Atividades, ou documento equivalente, e todos os documentos de licenciamento de órgãos ambientais, conforme normas relativas ao manejo florestal, em meio eletrônico.

XV. assegurar amplo e irrestrito acesso do Serviço Florestal Brasileiro às informações de produção florestal para fins de fiscalização do cumprimento deste contrato, inclusive aquelas referentes à venda dos produtos florestais;

XVI. remover, por sua conta exclusiva, os equipamentos e bens, que não sejam objeto de reversão, quando da extinção deste contrato, na forma prevista na subcláusula 19.1 .d. deste contrato;

XVII. respeitar o período de embargo previsto na cláusula décima primeira deste contrato;

XVIII. fornecer, aos seus funcionários, transporte regular entre a unidade de manejo florestal explorada e as sedes dos municípios onde está localizada a unidade de manejo florestal em regime de concessão;

XIX. manter, na unidade de manejo florestal, preposto aprovado pela Administração,



durante a execução do objeto, para representá-lo sempre que for necessário;

XX. manter os funcionários em atividade na concessão florestal devidamente uniformizados e identificados;

XXI. propor e submeter à aprovação do Serviço Florestal Brasileiro as regras de acesso à unidade de manejo florestal previstas na subcláusula 1.2;

XXII. informar imediatamente a autoridade competente no caso de ações ou omissões próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais; (Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

XXIII. executar as atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo e da infraestrutura, zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à unidade de manejo concedida e realizar as benfeitorias necessárias na unidade de manejo;

XXIII. assegurar a integridade e manutenção da UMF, executar as atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo e da infraestrutura, zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à unidade de manejo concedida e realizar as benfeitorias necessárias na unidade de manejo. (Incluído pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

XXIV. comercializar o produto ou serviço florestal auferido de manejo;

XXV. planejar e executar medidas de prevenção e controle de incêndios;

XXVI. manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

XXVII. permitir amplo e restrito acesso aos encarregados da fiscalização e auditoria, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos e às instalações da unidade de manejo, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização, nos termos da subcláusula 10.2 deste contrato;

XXVIII. realizar os investimentos ambientais e sociais definidos no contrato de concessão;

XXIX. atingir o IEL de 80% (oitenta e oito por cento), nos termos do indicador A4 do Anexo VI, ao completar o décimo ano do contrato de concessão, que deverá ser mantido até o final do contrato;

XXX. implantar sistema de parcelas permanentes conforme a proposta apresentada e do Anexo VII, do presente contrato;

XXXI. incluir no PMFS referência às Áreas de Reserva Absoluta, as quais não poderão ser objeto de qualquer tipo de exploração econômica;

XXXII. construir e manter uma torre de proteção florestal e para fins científicos com altura acima do dossel com especificações a ser definidas pelo Serviço Florestal Brasileiro, no prazo de até 24 meses após a assinatura do contrato; (Alterados pelo Quinto Termo Aditivo)

XXXII. apresentar um Plano de Proteção Florestal para a área sob Concessão Florestal Federal com diretrizes técnicas mínimas a serem estabelecidas pelo Serviço Florestal Brasileiro, no prazo de até 30 meses após a assinatura do contrato. (Incluído pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

XXXIII. quando da eventual substituição do responsável técnico, comprovar junto ao CONCEDENTE a prova de inscrição ou registro do engenheiro florestal responsável técnico junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea) e comprovar vínculo profissional mediante a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste a CONCESSIONÁRIA como contratante, do contrato social da CONCESSIONÁRIA em que conste o profissional como sócio, do contrato de trabalho ou de atestado técnico da empresa, devidamente registrado no Crea, que conste o profissional como responsável técnico, ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor de atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional; (Alterados pelo Quinto Termo Aditivo)

VI. recrutar e contratar, diretamente ou por qualquer outra forma, por sua conta e risco, mão-de-obra necessária para a execução deste contrato, observando o que dispõe a legislação trabalhista e previdenciária brasileira, responsabilizando-se exclusiva e integralmente pelo recolhimento e pagamento de contribuições sociais, trabalhistas, previdenciárias e demais encargos e adicionais pertinentes, devidos a qualquer título, na

forma da lei;

VII. assegurar aos seus empregados e trabalhadores contratados diretamente ou por meio de terceiros, quando em serviço na UMF, alimentação e alojamentos em quantidade, qualidade e condições de higiene adequadas, assim como segurança e assistência de saúde compatíveis com a legislação aplicável;

VIII. executar diretamente, contratar ou de outra maneira obter, por sua conta e risco, todos os serviços necessários ao cumprimento deste contrato, respeitadas sempre as disposições da legislação brasileira em vigor e os termos deste contrato;

IX. impor a todos os seus contratados e fornecedores de bens e serviços as disposições deste contrato e da legislação brasileira aplicável, em especial aquelas referentes a pessoal, proteção ao consumidor e ao meio ambiente, verificando seu cumprimento;

X. evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, adotando todas as medidas necessárias para a conservação dos recursos naturais, em estrito cumprimento ao PMFS, aprovado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

XI. assumir responsabilidade integral e objetiva por todos os danos e prejuízos ao meio ambiente, a terceiros e à União, que resultarem, direta ou indiretamente, de suas ações ou omissões na execução do PMFS e quaisquer outras atividades inerentes ao PMFS, em desacordo com as normas cabíveis, bem como da remoção de bens nos termos deste contrato, quanto à devolução da unidade de manejo florestal objeto de concessão florestal, obrigando-se a repará-los e a indenizar a União por toda e qualquer ação, recurso, demanda ou impugnação judiciais, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia de qualquer espécie, por quaisquer indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados ou decorrentes de eventuais danos e prejuízos;

XII. recuperar as áreas degradadas, quando identificado o nexo de causalidade entre suas ações ou omissões e os danos ocorridos, independentemente de culpa ou dolo, sem prejuízo das responsabilidades contratuais, administrativas, civis ou penais;

XIII. enviar ao Serviço Florestal Brasileiro os seguintes documentos:

a) o relatório de produção, na forma da subcláusula 20.1 deste contrato, em meio eletrônico e cópia impressa;

b) o PMFS, suas alterações, e os Planos Operacionais Anuais (POAs), aprovados pelo Ibama, e o Relatório de Atividades, ou documento equivalente, e todos os documentos de licenciamento de órgãos ambientais, conforme normas relativas ao manejo florestal, em meio eletrônico.

XIV. assegurar amplo e irrestrito acesso do Serviço Florestal Brasileiro às informações de produção florestal para fins de fiscalização do cumprimento deste contrato, inclusive aquelas referentes à venda dos produtos florestais;

XV. remover, por sua conta exclusiva, os equipamentos e bens, que não sejam objeto de reversão, quando da extinção deste contrato, na forma prevista na cláusula 19 deste contrato;

XVI. respeitar o período de restrição das atividades de corte, arraste e transporte na floresta pública federal no período chuvoso, conforme definido pelo órgão ambiental competente;

XVII. fornecer, aos seus funcionários, transporte regular entre a unidade de manejo florestal explorada e as sedes dos municípios onde está localizada a unidade de manejo florestal em regime de concessão;

XVIII. manter, na unidade de manejo florestal, preposto aprovado pela Administração, durante a execução do objeto, para representá-lo sempre que for necessário;

XIX. manter os funcionários em atividade na concessão florestal devidamente uniformizados e identificados;

XX. propor e submeter à aprovação do Serviço Florestal Brasileiro as regras de acesso à unidade de manejo florestal previstas na subcláusula 1.2;

XXI. informar imediatamente a autoridade competente no caso de ações ou omissões próprias ou de terceiros ou fatos que acarretem danos ao ecossistema, a qualquer de seus elementos ou às comunidades locais;

XXII. assegurar a integridade e manutenção da UMF, de acordo com o Plano de Proteção Florestal, executar as atividades necessárias à manutenção da unidade de manejo e da infraestrutura, zelar pela integridade dos bens e benfeitorias vinculados à unidade de manejo concedida e realizar as benfeitorias necessárias na unidade de manejo.

XXIII. comercializar o produto ou serviço florestal auferido do manejo;

XXIV. planejar e executar medidas de prevenção e controle de incêndios;

XXV. manter atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

XXVI. permitir amplo e irrestrito acesso dos encarregados da fiscalização, monitoramento, auditoria e representantes do órgão gestor da Unidade de Conservação, a qualquer momento, às obras, aos equipamentos, às operações florestais e às instalações da UMF, bem como à documentação necessária para o exercício da fiscalização;

XXVII. permitir, ao SFB, amplo e irrestrito acesso a dados relativos à administração, à contabilidade, aos recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA relacionados às atividades objeto do presente contrato;

XXVIII. realizar os investimentos ambientais e sociais definidos no contrato de concessão;

XXIX. atingir o IEL de 80% (oitenta opor cento), nos termos do indicador A4 do Anexo VI, ao completar o décimo ano do contrato de concessão, que deverá ser mantido até o final do contrato;

XXX. implantar sistema de parcelas permanentes conforme a proposta apresentada e do Anexo VII, do presente contrato;

XXXI. incluir no PMFS referência às Áreas de Reserva Absoluta, as quais não poderão ser objeto de qualquer tipo de exploração econômica;

XXXII. apresentar um Plano de Proteção Florestal para a área sob Concessão Florestal Federal com diretrizes técnicas mínimas a serem estabelecidas pelo Serviço Florestal Brasileiro, no prazo de até 30 meses após a assinatura do contrato.

XXXIII. quando da eventual substituição do responsável técnico, apresentar ao concedente a prova de inscrição ou registro do novo responsável no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) e o documento que comprove seu vínculo profissional com a CONCESSIONÁRIA;

XXXIV. aplicar técnicas de planejamento florestal, de estradas e pátios, de seleção de corte, abate e arraste que minimizem os impactos ambientais da atividade de manejo florestal, em conformidade com a legislação vigente e as normas e diretrizes técnicas do SFB;

XXXV. implementar o plano de proteção da UMF;

XXXVI. cumprir as normas do Plano de Manejo da Floresta Nacional Saracá-Taquera assim como as diretrizes estabelecidas pelo seu órgão gestor;

XXXVII. definir normas de segurança para todas as atividades realizadas dentro da UMF, a serem cumpridas por trabalhadores próprios, terceirizados ou prestadores eventuais de serviços;

XXXVIII. respeitar a legislação referente à proteção do patrimônio histórico, artístico, numismático e arqueológico;

XXXIX. prever, na elaboração do PMFS, medidas para a identificação, proteção e salvamento de artefatos arqueológicos que por ventura forem localizados nas unidades de manejo florestal;

XL. respeitar o direito de acesso de comunidades locais para a coleta de produtos

florestais não madeireiros;

XLI. os contratos celebrados entre os concessionários e os terceiros serão regidos pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

(Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Cláusula 10º DAS OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

O CONCEDENTE obrigar-se-á a:

I. ~~exercer a atividade normativa, o controle, a gestão e a fiscalização da execução deste contrato;~~

I. exercer a atividade normativa, o controle, a gestão e a fiscalização da execução deste contrato; (Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

II. aplicar as penalidades previstas neste contrato, quando for o caso;

III. dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre a CONCESSIONÁRIA, produtores independentes e comunidades locais, na forma descrita neste contrato;

IV. controlar e cobrar da CONCESSIONÁRIA o cumprimento das obrigações fixadas neste contrato;

V. cobrar e verificar o pagamento dos preços fixados neste contrato;

VI. acompanhar e intervir na execução do PMFS, nos casos e condições previstos na Lei nº 11.284, de 2006;

VII. fixar e aplicar as penalidades administrativas e contratuais impostas à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das atribuições dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), responsáveis pelo controle e fiscalização ambiental;

VIII. avaliar a necessidade de suspensão ou extinção deste contrato, nos casos nele previstos

IX. disciplinar o acesso à unidade de manejo florestal, na forma da subcláusula 1.2.este contrato;

X. O Serviço Florestal Brasileiro disponibilizará, sem ônus para a concessionária, aplicativos específicos para processamento e análise de dados de parcelas permanentes.

XI. disponibilizar, sem ônus para a CONCESSIONÁRIA, sistema de controle de cadeia de custódia da produção de madeira em tora. (Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 10.1 Responsabilidade pela gestão do contrato

O Serviço Florestal Brasileiro, nos termos do art. 55, I da Lei nº 11.284/2006, é o responsável pela gestão deste contrato.

Subcláusula 10.2 Acesso à UMF para fiscalização e monitoramento das atividades

O Serviço Florestal Brasileiro, o Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, ou qualquer outra entidade responsável pela fiscalização da floresta pública ou das atividades direta ou indiretamente objeto deste contrato, terão livre acesso à unidade de manejo florestal, a qualquer tempo, inclusive sem aviso prévio.

a) Quando em exercício do direito previsto nesta subcláusula, os funcionários ou representantes dos órgãos mencionados devem estar devidamente identificados.

b) A fiscalização por qualquer ente público não exime nem diminui as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA quanto à observação das regras previstas neste contrato e na legislação brasileira.

Cláusula 11º DO PERÍODO DE EMBARGO DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO

S/MA
Fls 1559
K

~~Serão suspensas as atividades de exploração florestal de madeira e de material lenhoso residual da exploração, incluindo o corte e o arraste, no período de 15 de dezembro a 15 de maio de cada ano.~~

a) O período de suspensão da exploração poderá ser revisto mediante justificativa técnica da CONCESSIONÁRIA e aprovação do Serviço Florestal Brasileiro.

b) Durante o período acima mencionado, serão admitidas apenas as atividades pré-exploratórias, bem como o transporte para a retirada de madeira da floresta a partir de toras de pátios de concentração marginal localizados na margem das estradas principais, desde que previamente autorizado pelo Serviço Florestal Brasileiro, sendo proibido o transporte de dentro das Unidades de Trabalho (UTs) para os pátios intermediários.

I. O período de produção anual e o período de restrição às atividades de corte, arraste e transporte obedecerão ao estabelecido pelo órgão licenciador competente.

II. Na ausência de período estabelecido, conforme o inciso anterior, a CONCESSIONÁRIA deverá respeitar o período entre o dia 16 de dezembro de um ano e o dia 14 de maio do ano imediatamente subsequente, de restrição às atividades de corte, arraste e transporte.

(Redação dada pelo Quarto Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 17 de abril de 2015)

III. O período descrito no inciso II poderá ser alterado de ofício ou mediante solicitação acompanhada de fundamentação técnica, apresentada pela CONCESSIONÁRIA e aprovada pelo SFB.

(Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Cláusula 12º DOS PRAZOS PARA O INÍCIO DAS ATIVIDADES DA CONCESSIONÁRIA

Os prazos máximos para a CONCESSIONÁRIA iniciar as atividades comerciais são os seguintes:

- I. o PMFS será apresentado ao órgão competente em até seis meses da assinatura deste contrato;
- II. o início das atividades de exploração de produtos acontecerá em até doze meses após a assinatura deste contrato.

a) Quando o termo final do prazo acima ocorrer durante o período de embargo previsto na cláusula décima primeira, o início da atividade de exploração deverá ser no primeiro dia útil após o final do período de embargo.

Cláusula 13º DOS CUSTOS E RISCOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO

A CONCESSIONÁRIA assumirá sempre, em caráter exclusivo, todos os custos e riscos relacionados com a implementação do PMFS, arcando com todos os prejuízos, quer diretos ou por intermédio de terceiros, no período de vigência deste contrato, sem direito a qualquer pagamento, reembolso ou indenização, caso a exploração de recursos florestais seja insuficiente para a recuperação dos investimentos realizados e o reembolso das despesas.

A alocação dos riscos associados à execução deste contrato de concessão segue o disposto nas subcláusulas 13.1 e 13.2.

Subcláusula 13.1 Riscos atribuídos à CONCESSIONÁRIA

Com exceção dos listados no subitem 13.2 deste contrato, a CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável pelos riscos relacionados ao contrato de concessão, notadamente por:

- I. demanda comercial e preços de venda de produtos inferiores aos projetados pela CONCESSIONÁRIA;
 - II. aumento do custo de capital, inclusive os resultantes de aumentos das taxas de juros;
 - III. variações nas taxas de câmbio;
 - IV. atrasos nos processos de licenciamento por ineficiência da CONCESSIONÁRIA;
 - V. ocorrência de danos ambientais e a terceiros relacionados à atuação da CONCESSIONÁRIA;
 - VI. perda da capacidade financeira de execução do contrato;
 - VII. perecimento, destruição, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos bens reversíveis;
 - VIII. recuperação, prevenção, remediação e gerenciamento de passivo relacionado à atuação da CONCESSIONÁRIA;
 - IX. prejuízos causados a terceiros, pela CONCESSIONÁRIA ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ele vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela concessão.
- (Incluída pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 13.2 Riscos atribuídos ao poder concedente

- I. redução da área outorgada por sobreposição a atividades econômicas reguladas pelo Estado;
- II. redução da área outorgada motivada por fatores sociais;
- III. necessidade de investimentos, por parte da CONCESSIONÁRIA, adicionais às obrigações expressas em contrato;
- IV. impedimentos à continuidade da execução do objeto do contrato motivados por fatores imputados ao poder concedente;
- V. mudanças normativas, no âmbito do poder concedente que afetem diretamente os encargos e custos de produção;
- VI. onerações decorrentes de descobertas arqueológicas;
- VII. extinção do contrato por interesse da administração.

(Incluída pelo Quinto Termo Aditivo)

Cláusula 14^º DAS GARANTIAS FINANCEIRAS E SUAS MODALIDADES

~~Para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratualmente assumidas a CONCESSIONÁRIA prestou, no ato de assinatura do contrato, garantia no valor de R\$ 819.681,00 (oitocentos e dezenove mil, seiscentos e oitenta e um reais) na forma de caução bancária, referente a 75% do valor anual estimado, nos termos da cláusula 19.2 do edital.~~

Para garantir o fiel cumprimento das obrigações contratualmente assumidas, a concessionária prestará garantia contratual equivalente a 60% do Valor de Referência do Contrato. (Redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

Subcláusula 14.1 Regras da garantia

~~A devolução, a recomposição, a execução do valor, a atualização e a substituição da garantia são regulados nos termos do Anexo XIV, do Edital de Concessão nº 01/2008 – Concessão Florestal.~~

Os critérios para fixação, prestação, execução, atualização, renovação e recomposição da garantia contratual deverão seguir os parâmetros e regras estabelecidos na Resolução SFB



nº 16, de 7 de agosto de 2012, e suas alterações posteriores, desde que não sejam prejudiciais ao concessionário. (Redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

Cláusula 15º DAS BENFEITORIAS

As benfeitorias permanentes reverterão sem ônus ao titular da área ao final do contrato de concessão.

Subcláusula 15.1 – Indenização por benfeitorias de interesse público

~~As benfeitorias permanentes realizadas pelo CONCEDENTE poderão ser descontadas dos valores devidos à CONCESSIONÁRIA, desde que presente o interesse público e sua realização tenha sido autorizada prévia e formalmente pelo Serviço Florestal Brasileiro.~~

As benfeitorias permanentes realizadas pela concessionária poderão ser descontadas dos valores devidos ao concedente, desde que presente o interesse público e sua realização tenha sido autorizada prévia e formalmente pelo Serviço Florestal Brasileiro. (Redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

a) Não serão indenizadas quaisquer benfeitorias que sejam decorrentes de obrigação contratual assumida pela CONCESSIONÁRIA ou que gerem direito à bonificação à CONCESSIONÁRIA.

Cláusula 16º DA RESPONSABILIDADE PELOS DANOS E RISCOS RELACIONADOS À EXECUÇÃO DO CONTRATO

~~A CONCESSIONÁRIA será o único responsável civilmente pelos seus atos, os de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de danos excedentes aos previstos para o PMFS e sua execução, independentemente da existência de culpa, devendo ressarcir a União dos ônus que esta venha ter em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.~~

A CONCESSIONÁRIA será a única responsável, nas esferas civil, penal e administrativa, pelos seus atos, os de seus prepostos e subcontratados, bem como pela reparação de danos excedentes aos previstos no contrato. Deverá ainda ressarcir a União dos ônus que esta venha a ter em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de sua responsabilidade. (Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 16.1 Reparação de danos e prejuízos

A CONCESSIONÁRIA é obrigada a reparar todos os danos e prejuízos ao meio ambiente, à União ou a terceiros e ainda a indenizar a União por toda e qualquer ação, recurso, demanda ou impugnação judiciais, juízo arbitral, auditoria, inspeção, investigação ou controvérsia, indenizações, compensações, punições, multas ou penalidades de qualquer natureza, relacionados ou decorrentes de tais danos e prejuízos.

Cláusula 17º DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXECUTADAS

~~Em caso de descumprimento dos critérios técnicos ou de não pagamento dos preços florestais, além de outras sanções cabíveis, o Serviço Florestal Brasileiro poderá determinar a imediata suspensão da execução das atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão e determinar a imediata correção das irregularidades identificadas, nos termos do art. 30,~~

§ 2º, da Lei nº 11.284, de 2006.

Em caso de descumprimento dos critérios técnicos ou do não-pagamento dos preços florestais, além de outras sanções cabíveis, o Serviço Florestal Brasileiro poderá determinar a imediata suspensão da execução das atividades desenvolvidas em desacordo com o contrato de concessão e determinar a imediata correção das irregularidades identificadas, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei nº 11.284, de 2006 e do art. 51 do Decreto nº 6.063/2007. (Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 17.1

A suspensão de que trata esta cláusula não isenta o concessionário do cumprimento das demais obrigações contratuais.

Cláusula 18º DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

No caso de descumprimento por parte da CONCESSIONÁRIA de qualquer uma das obrigações estabelecidas neste contrato aplicar-se-ão as seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades cível e criminal:

- I. advertência;
- II. multa de 10% sobre o Valor Total da Proposta de Preço nos casos de qualquer situação de inexecução parcial ou total das obrigações assumidas;
- III. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei.

- a) As sanções de multa poderão ser aplicadas concomitantemente com as demais, facultada a defesa prévia do interessado no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data em que tomar ciência;
- b) O desatendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades previstas neste contrato e normas acima citadas;
- c) O valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA e não recolhido será descontado da garantia de que trata a cláusula Décima Quarta e, se não for suficiente, a diferença será cobrada na forma da legislação em vigor.

- I. advertência formal por escrito, com o estabelecimento de novo prazo para o cumprimento das obrigações contratuais pendentes;
- II. multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor de referência deste contrato;
- III. suspensão temporária da execução do contrato até o cumprimento das obrigações contratuais pendentes, conforme resolução do SFB;
- IV. rescisão do contrato;
- V. suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- VI. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei.

(Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)



Subcláusula 18.1 Sanções por informação falsa ou enganosa

A elaboração ou apresentação, na concessão florestal, de estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão, implicará aplicação das sanções administrativas, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal nos termos do art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Subcláusula 18.2 Aplicação das sanções

As sanções poderão ser aplicadas de forma independente ou cumulativa.
(Incluída pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 18.3 Não atendimento de solicitações, notificações e determinações oriundas da fiscalização do órgão ambiental e das ações de monitoramento do SFB

O não atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, das solicitações, notificações e determinações oriundas da fiscalização do órgão ambiental e das ações de monitoramento do SFB, desde que previstas na legislação vigente, regulamento ou contrato, poderá implicar a aplicação das penalidades previstas neste contrato e nas normas citadas.

(Incluída pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 18.4 Não recolhimento de multa aplicada

O valor das multas aplicadas à CONCESSIONÁRIA e não recolhido será descontado da garantia de que trata a cláusula Décima Quarta e, se não for suficiente, a diferença será cobrada na forma da legislação em vigor.

(Incluída pelo Quinto Termo Aditivo)

Cláusula 19º DAS CONDIÇÕES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Extingue-se a concessão florestal por qualquer das seguintes causas:

- I. esgotamento do prazo contratual;
- II. rescisão;
- III. anulação;
- IV. falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual;
- V. desistência e devolução, por opção da CONCESSIONÁRIA, do objeto da concessão.

Subcláusula 19.1 Conseqüências da extinção do contrato

Extinta a concessão, retornam ao titular da floresta pública todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à CONCESSIONÁRIA.

- a) A extinção da concessão florestal autoriza, independentemente de notificação prévia, a ocupação das instalações e a utilização, pelo titular da floresta pública, de todos os bens reversíveis.
- b) A extinção da concessão pelas causas previstas nos subitens II, IV e V do caput desta cláusula autoriza o poder CONCEDENTE a executar as garantias contratuais, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- c) A devolução de áreas não implicará ônus para o poder concedente, nem conferirá à CONCESSIONÁRIA qualquer direito de indenização pelos bens reversíveis, os quais passarão à

propriedade do poder concedente.

d) Em qualquer caso de extinção da concessão, a CONCESSIONÁRIA fará, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objetos de reversão, em até 90 (noventa) dias, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes, sob pena de sofrer as sanções estabelecidas neste contrato, além de indenizar os custos da remoção para o Serviço Florestal Brasileiro.

Subcláusula 19.2 Rescisão do contrato pelo poder concedente

A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a rescisão da concessão, a aplicação das sanções contratuais e a execução das garantias, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ambientais prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das devidas sanções nas esferas administrativa e penal.

a) A rescisão da concessão poderá ser efetuada unilateralmente pelo concedente, quando:

I. a CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes à concessão;

II. a CONCESSIONÁRIA descumprir o PMFS, de forma que afete elementos essenciais de proteção do meio ambiente e a sustentabilidade da atividade;

~~III. a CONCESSIONÁRIA paralisar a execução do PMFS por prazo maior que o previsto em contrato, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental;~~

III. a CONCESSIONÁRIA paralisar a execução do PMFS por prazo maior que 2 (dois) anos consecutivos, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior, ou as que, com anuência do órgão gestor, visem à proteção ambiental; (Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

IV. a CONCESSIONÁRIA descumprir, total ou parcialmente, a obrigação de pagamento dos preços florestais;

V. a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a regular execução do PMFS;

VI. a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VII. a CONCESSIONÁRIA não atender a notificação do Serviço Florestal Brasileiro no sentido de regularizar o exercício de suas atividades;

VIII. a CONCESSIONÁRIA for condenado em sentença transitada em julgado por crime contra o meio ambiente ou a ordem tributária, ou por crime previdenciário;

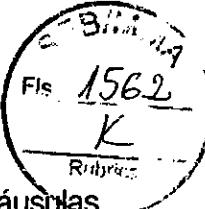
IX. a CONCESSIONÁRIA submeter trabalhadores a condições degradantes de trabalho ou análogas à de escravo ou explorar o trabalho de crianças e adolescentes;

X. a CONCESSIONÁRIA não cumprir no prazo determinado no ato da suspensão, as determinações para solucionar as irregularidades identificadas pelo Serviço Florestal Brasileiro, que derivaram em suspensão, como tratada na cláusula décima sétima;

~~XI. ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização de investimentos vinculados aos bens reversíveis que tenham sido realizados e ainda não amortizados.~~

XI. ocorrer fato superveniente de relevante interesse público que justifique a rescisão, mediante lei autorizativa específica, com indenização de investimentos vinculados aos bens reversíveis que tenham sido realizados e ainda não amortizados, nos termos do inciso IX do § 1º do art. 45 da Lei 11.284/2006. (Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

XII. houver a transferência do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente.



b) Rescindido este contrato pelo poder concedente, por descumprimento de cláusulas contratuais ou disposições legais e regulamentares concernentes a este contrato por parte da CONCESSIONÁRIA, em especial as constantes do art. 78, incisos I a XII e XVII da Lei N.º 8.666, de 1993, este responderá por perdas e danos decorrentes de seu inadimplemento, arcando com todas as indenizações, na forma da lei.

c) Rescindido o contrato de concessão florestal, não resultará para o órgão gestor qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula 19.3 Processo administrativo para rescisão contratual

A rescisão do contrato de concessão florestal será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

a) Será instaurado processo administrativo de inadimplência somente após a notificação da CONCESSIONÁRIA e a fixação de prazo para correção das falhas e transgressões apontadas.

b) Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a rescisão será efetuada por ato do poder concedente, sem prejuízo da aplicação das sanções contratuais, da execução das garantias e da responsabilidade civil por danos ambientais e das sanções penais e administrativas.

Subcláusula 19.4 Rescisão por iniciativa da CONCESSIONÁRIA

O contrato de concessão florestal poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, caso venha a ocorrer o descumprimento das normas contratuais pelo poder concedente, somente mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, conforme previsto no art. 47 da Lei nº 11.284, de 2006.

Subcláusula 19.5 Desistência

A desistência é condicionada à aceitação expressa do poder concedente, e dependerá de avaliação prévia do órgão competente para determinar o cumprimento ou não do PMFS, devendo assumir o desistente o custo dessa avaliação e, conforme o caso, as obrigações emergentes.

a) A desistência não desonerará a CONCESSIONÁRIA de suas obrigações com terceiros.

Cláusula 20° DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIOS

A CONCESSIONÁRIA assegurará amplo e irrestrito acesso do Serviço Florestal Brasileiro às informações de produção florestal para fins de fiscalização do cumprimento deste contrato, inclusive aquelas referentes à venda dos produtos florestais, garantido o sigilo comercial.

a) O recebimento dos documentos mencionados nesta cláusula não implica qualquer tipo de reconhecimento ou quitação por parte do Serviço Florestal Brasileiro, nem exime a CONCESSIONÁRIA do cumprimento das responsabilidades administrativas estabelecidas no PMFS.

b) A fiscalização por qualquer ente público não exime nem diminui as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA quanto à observação das regras previstas neste contrato e na legislação brasileira.

Subcláusula 20.1 Prazo para prestação de contas

Até o 10º dia de cada mês, a CONCESSIONÁRIA enviará ao Serviço Florestal Brasileiro documento declaratório de produção, denominado Relatório de Produção, ainda que relativo à produção igual a zero, conforme modelo regulamentado por Resolução do Serviço Florestal Brasileiro.

Subcláusula 20.2 Relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais

~~Anualmente, a CONCESSIONÁRIA enviará ao Serviço Florestal Brasileiro, até um mês após completar cada período de doze meses de contrato, Relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais relativo ao manejo e à exploração dos produtos e serviços florestais de acordo com regulamento estabelecido pelo Serviço Florestal Brasileiro.~~

Anualmente, a concessionária enviará ao SFB, até o dia 15 de abril de cada ano, o Relatório anual sobre a gestão dos recursos florestais relativo ao manejo e à exploração dos produtos e serviços florestais de acordo com o regulamento estabelecido pelo Serviço Florestal Brasileiro. (Redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

Subcláusula 20.3 Plano de Manejo Florestal Sustentável e Planos Operacionais

Anuais

A CONCESSIONÁRIA enviará ao Serviço Florestal Brasileiro o PMFS, bem como suas alterações, e os Planos Operacionais Anuais (POAs), em até 15 (quinze) dias após sua aprovação pelo Ibama.

Subcláusula 20.4 Prestação de informações sobre custos e receitas e monitoramento do alcance dos indicadores da proposta técnica

A CONCESSIONÁRIA irá prestar periodicamente informações para o controle da produção e acompanhamento técnico das operações e sobre custos e receitas e monitoramento do alcance dos indicadores da proposta técnica, conforme modelos e diretrizes fornecidas pelo SFB, gerando as seguintes obrigações:

- I. atualizar, no máximo a cada sete dias, o sistema de controle da produção e da cadeia de custódia;
- II. enviar relatórios periódicos relativos ao cumprimento dos indicadores da proposta técnica, conforme orientação do SFB e o Anexo VII deste contrato;
- III. enviar o PMFS, suas alterações, os Planos Operacionais Anuais (POAs) aprovados pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e todos os documentos relacionados ao seu licenciamento ambiental;
- IV. apresentar, quando requerido, documentação que comprove a manutenção das condições de habilitação;
- V. informar ao SFB registros de acidentes de trabalho e sinistros que envolvam a integridade física de funcionários e terceiros dentro da UMF;
- VI. apresentar balanços contábeis e demonstrações financeiras referente às atividades de concessão florestal sempre que solicitado pelo SFB;
- VII. apresentar, sempre que solicitado, os documentos de origem florestal da matéria-prima processada em unidades industriais objeto de avaliação para fins de cumprimento da proposta técnica deste contrato.

Parágrafo único. No caso do inciso I, deverá a concessionária informar o poder concedente sobre a ocorrência de eventuais problemas técnicos ou operacionais que impossibilitem o cumprimento da exigência no prazo.

(Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)



Subcláusula 20.5 Apresentação de informações e documentos falsos

A apresentação de informações e documentos falsos para fins de comprovação da produção, origem da madeira, volumetria, espécie, solicitação de bonificação e comprovação de cumprimento de proposta técnica ensejará a instauração de processo administrativo para a aplicação de sanções contratuais, sem prejuízo da notificação aos órgãos responsáveis para as providências cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos do art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.
(Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Cláusula 21º DA GESTÃO E SOLUÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS

A CONCESSIONÁRIA indicará um responsável para identificar e receber eventuais demandas e reclamações que envolvam a unidade de manejo florestal objeto do presente contrato ou relacionado à sua execução.

Subcláusula 21.1 Procedimento para encaminhamento de demandas

A CONCESSIONÁRIA proporá procedimento interno para encaminhamento e resposta destas demandas e submetê-lo à aprovação do Serviço Florestal Brasileiro.

a) O procedimento garantirá a plena informação ao Serviço Florestal Brasileiro e a transparência do processo, com a publicidade de todos os casos tratados.

Subcláusula 21.2 Comissão especial para resolução de conflitos

No caso de não haver uma solução definitiva do conflito da forma acima, as partes poderão encaminhar suas demandas ao Serviço Florestal Brasileiro, que instituirá uma Comissão Especial que reunirá os interessados para eventual conciliação, na forma do regulamento do Serviço Florestal Brasileiro.

a) Caso não seja obtida a conciliação, a Comissão Especial analisará a questão e se pronunciará acerca da solução do conflito mediante parecer.

Cláusula 22º DAS DIVERGÊNCIAS NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO CONTRATO

Nos casos de divergências na interpretação e na aplicação dos contratos de concessão florestal, a CONCESSIONÁRIA poderá encaminhar a questão, por escrito, à Ouvidoria do Serviço Florestal Brasileiro, que se manifestará em até 10 (dez) dias úteis.

a) O prazo de manifestação da Ouvidoria poderá ser prorrogado por igual período, desde que justificadamente.

Cláusula 23º DAS AUDITORIAS FLORESTAIS

As unidades de manejo florestal serão submetidas a auditorias florestais, de caráter independente, em prazos não superiores a três anos.

Subcláusula 23.1 Entidades de auditoria

As auditorias serão conduzidas por entidades reconhecidas pelo Serviço Florestal Brasileiro, nos

termos do art. 3º, XI, da Lei 11.284/2006.

Subcláusula 23.2 Custos da auditoria

A CONCESSIONÁRIA pagará os custos da auditoria:

I. Mediante a contratação direta da entidade auditora reconhecida pelo Serviço Florestal Brasileiro, nos termos do art. 3º, XI, da Lei 11.284/2006.

II. Em observância ao disposto no artigo 59, III, do Decreto 6.063, de 20 de março de 2007, o desconto concedido à concessionária da unidade de manejo florestal pequena será de 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela concessionária à auditoria florestal.

Subcláusula 23.3 Certificação florestal

As auditorias anuais para fins de certificação florestal realizadas por entidades reconhecidas pelo Serviço Florestal Brasileiro serão consideradas como auditorias florestais desde que cumpridos os requisitos do art. 58 do Decreto nº 6.063/2007.

~~Cláusula 24º DOS SISTEMAS DE RASTREAMENTO E MONITORAMENTO E CADEIA DE CUSTÓDIA~~

~~A CONCESSIONÁRIA implantará, até o início da execução do PMFS, sistema de monitoramento e rastreamento remoto do transporte de produtos florestais de acordo com regulamento do Serviço Florestal Brasileiro que permita identificar a localização e identificação dos veículos que transportam produtos florestais.~~

Cláusula 24º – DOS SISTEMAS DE RASTREAMENTO E CADEIA DE CUSTÓDIA

O Serviço Florestal Brasileiro definirá sobre a adoção de sistema de rastreamento remoto de transporte de produtos florestais de acordo com regulamento. (Redação dada pelo Primeiro Termo Aditivo, extrato publicado no DOU Seção 3, de 25.09.2012)

Subcláusula 24.1 Cadeia de Custódia

~~A CONCESSIONÁRIA também adotará, desde o início da execução do PMFS, Sistema de Cadeia de Custódia que permita a identificação individual da origem de cada tora produzida no PMFS em qualquer etapa desde a floresta até o processamento e de acordo com regulamento do Serviço Florestal Brasileiro.~~

A CONCESSIONÁRIA também adotará, desde o início da execução do PMFS, Sistema de Cadeia de Custódia que permita a identificação individual da origem de cada tora produzida no PMFS em qualquer etapa desde a floresta até o processamento e de acordo com a Resolução SFB nº 06, de 07 de outubro de 2010.

(Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Cláusula 25º DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO

~~A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia, em contrato de financiamento, os direitos emergentes da concessão, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.284/2006, até o limite equivalente a produção florestal de um ano de acordo com o respectivo Plano Operacional Anual aprovado pelo órgão ambiental competente.~~



A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia, em contrato de financiamento, os direitos emergentes da concessão, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.284/2006. (Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 25.1 Limites para garantia

~~A CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia, em contrato de financiamento, os direitos emergentes da concessão em limite superior ao acima estabelecido, desde que expressa e formalmente autorizado pelo Serviço Florestal Brasileiro.~~

(Excluída pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 25.2 Responsabilidade do Serviço Florestal Brasileiro

~~O Serviço Florestal Brasileiro não possui nenhuma responsabilidade com relação a contrato de financiamento firmado nos moldes acima.~~

(Excluída pelo Quinto Termo Aditivo)

Cláusula 26º DA COMPATIBILIZAÇÃO COM OUTRAS ATIVIDADES

A CONCESSIONÁRIA incorporará ao seu Plano de Manejo Florestal Sustentável e planos operativos anuais ações e atividades que visem à compatibilização da atividade de manejo florestal com a atividade de mineração, com ênfase nos seguintes aspectos:

- I. A CONCESSIONÁRIA respeitará as condicionantes e recomendações do licenciamento ambiental do concessionário mineral, no que lhe for pertinente.
- II. A CONCESSIONÁRIA incorporará em seu planejamento logístico aspectos relacionados ao dimensionamento, compartilhamento de estradas e segurança no transporte pessoas e cargas.
- III. A utilização da infra-estrutura de uso comum da Flona seguirá estritamente o Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Subcláusula 26.1 Do acesso da mineradora à UMF

A CONCESSIONÁRIA garantirá o acesso à empresa mineradora na UMF I para fins de pesquisa, levantamento e estudos relativos à prospecção mineral mineração, licenciamento ambiental e outras autorizações cabíveis.

Subcláusula 26.2 Desocupação de áreas que serão objeto de exploração mineral

Nos platôs identificados no mapa do Anexo 9, as atividades de manejo florestal serão suspensas e a área desocupada no período de até 90 (noventa) dias a partir de comunicação por parte da concessionária de mineração da intenção de início das atividades na área devidamente acompanhada do licenciamento ambiental (Licença de Instalação - LI).

Parágrafo único. Este prazo pode ser alterado mediante acordo entre as partes.

Cláusula 27º DIREITOS DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS

As terras identificadas e delimitadas ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos serão excluída do objeto da concessão florestal, se houver sobreposição com as Unidades de Manejo Florestal objeto do presente edital de licitação.

Subcláusula 27.1 Condições para o reconhecimento de áreas quilombolas

A exclusão que trata a cláusula 27º somente terá efeito mediante laudo antropológico reconhecido pelo órgão competente, nos termos das normas que regulamentam os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de terras ocupadas por remanescentes de comunidades de quilombos.

Subcláusula 27.2 Medidas compensatórias

Na hipótese descrita acima, serão garantidos à CONCESSIONÁRIA os seguintes direitos, de forma proporcional à relação entre a área da UMF e a área excluída:

- I. alteração do regime econômico e financeiro da concessão florestal;
- II. alteração das condições estabelecidas nos indicadores A4 (Geração de empregos locais) e A5 (Geração de empregos pela concessão florestal) da proposta técnica.

Cláusula 28º DOS NOVOS ACESSOS

O estabelecimento de vias de acesso alternativas àquelas já constituídas na Floresta Nacional (Flona) deverá ser precedida de autorização do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e do Serviço Florestal Brasileiro, cabendo à CONCESSIONÁRIA instalar e manter Posto de Controle na respectiva entrada, garantindo espaço exclusivo na instalação para pessoal do(s) órgão(s) público(s) federal(is) em atividade no local, incluindo estrutura de comunicação.

Cláusula 29º DO VALOR DO CONTRATO

~~O contrato possui valor estimado anual de R\$1.092.908,00 (um milhão, noventa e dois mil e novecentos e oito reais).~~ (Renumerada pelo Quinto Termo Aditivo)

Cláusula 29º DO CUMPRIMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA

São indicadores técnicos classificatórios e parâmetros de desempenho a serem alcançados por este contrato os apresentados no Anexo 06. (Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 29.1 Do cumprimento dos indicadores

O cumprimento dos parâmetros mínimos de desempenho da proposta técnica constitui obrigação contratual a ser verificada pelo SFB, conforme os Anexos 6 e 7 do presente contrato de concessão florestal.

A verificação dos indicadores técnicos ocorrerá no ano subsequente ao do período de avaliação do desempenho e avaliará o desempenho da CONCESSIONÁRIA no período compreendido entre o dia 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, contado a partir do período definido no Anexo 7 do presente contrato.

(Incluída pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 29.2 Da revisão ordinária dos indicadores técnicos classificatórios e parâmetros de desempenho

A revisão ordinária dos indicadores técnicos classificatórios e parâmetros de desempenho ocorrerá, nos termos da regulamentação vigente, a cada período de 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura do contrato, com o objetivo de manter a compatibilidade do contrato, inclusive seu equilíbrio econômico-financeiro, com a dinâmica das concessões florestais e das condições econômicas, sociais e ambientais locais.

(Incluída pelo Quinto Termo Aditivo)

**Cláusula 30º DA PUBLICAÇÃO**

O Serviço Florestal Brasileiro publicará no Diário Oficial da União o extrato deste contrato, de acordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ocorrendo a despesa às suas expensas. (Renumerada pelo Quinto Termo Aditivo)

Cláusula 30ª DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA

A abertura, construção e manutenção de estradas seguirão as diretrizes técnicas estabelecidas pelo SFB.

(Incluída pelo Quinto Termo Aditivo)

Subcláusula 30.1 Da manutenção da infraestrutura viária

A CONCESSIONÁRIA é responsável pela manutenção das boas condições de trafegabilidade nas estradas utilizadas para o transporte de sua produção, localizadas dentro do limite da Flona de Saracá-Taquera.

Parágrafo único. A não observância desta subcláusula implicará a aplicação das sanções contratuais previstas na Cláusula 18ª deste contrato.

(Incluída pelo Quinto Termo Aditivo)

Cláusula 31º DO FORO

Fica eleito o Fórum da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir litígios oriundos deste contrato, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que sejam. (Renumerada pelo Quinto Termo Aditivo)

Cláusula 31ª DAS PARCELAS PERMANENTES

Compete à CONCESSIONÁRIA seguir as diretrizes do Serviço Florestal Brasileiro para a manutenção das parcelas permanentes que vierem a ser instaladas na Unidade de Manejo Florestal.

Parágrafo Único. Parcelas amostrais permanentes são áreas com localização e demarcação permanente em determinada vegetação, onde são realizadas medições periódicas de variáveis dendrométricas com vistas à obtenção de estimativas de mudanças em sua composição e volume. (Incluída pelo Quinto Termo Aditivo)

Cláusula 32º DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

Este contrato entra em vigor na data de sua assinatura, com vigência por 40 (quarenta) anos, imprerogáveis. (Renumerada pelo Quinto Termo Aditivo)

Cláusula 32ª DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

A descoberta de quaisquer elementos de interesse arqueológico ou pré-histórico, histórico, artístico ou numismático será imediatamente comunicada pela CONCESSIONÁRIA ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ao ICMBio e ao SFB.

Parágrafo Único. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela conservação provisória da coisa

descoberta, a qual deve ser acondicionada e entregue ao chefe da Unidade de Conservação.
(Incluída pelo Quinto Termo Aditivo)

Cláusula 33º DA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE SOCIETÁRIO

A transferência do controle societário da CONCESSIONÁRIA sem prévia anuência do poder concedente implicará a rescisão deste contrato e a aplicação das sanções contratuais, sem prejuízo da execução das garantias oferecidas.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência por parte do poder concedente, o novo controlador deverá:

I. atender às exigências de habilitação estabelecidas no edital da Concorrência nº 01/2009, do qual este contrato é parte integrante;

II. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste contrato.

(Incluída pelo Quinto Termo Aditivo)

Cláusula 34º DO VALOR DO CONTRATO (Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

O contrato possui valor estimado anual de R\$1.092.908,00(um milhão, noventa e dois mil e novecentos e oito reais).

Cláusula 35º DA PUBLICAÇÃO (Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

O Serviço Florestal Brasileiro publicará no Diário Oficial da União o extrato deste contrato, de acordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ocorrendo a despesa às suas expensas.

Cláusula 36º DO FORO (Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Fica eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, para dirimir litígios oriundos deste contrato, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que sejam.

Cláusula 37º DA VIGÊNCIA, PRORROGAÇÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO (Redação dada pelo Quinto Termo Aditivo)

Este contrato entra em vigor na data de sua assinatura, com vigência por 40 (quarenta) anos, improrrogáveis.

E por estarem de pleno acordo, assinam o presente instrumento contratual em três vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Brasília, 12 de agosto de 2010.

ANTÔNIO CARLOS HUMMEL

ISAIAS LACERDA DA SILVA

Testemunhas:

MARCELO ARGUELLES DE SOUZA
CPF [REDACTED]
RG [REDACTED] P/RJ



LUIZ CESAR CUNHA LIMA
CPF [REDACTED]
OAB/DF [REDACTED]